

FACULDADE AFYA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO EMANUEL OLIVEIRA CAMPOS

**A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA E A PROTEÇÃO DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LIMITES ESTRUTURAIS,
INSTITUCIONAIS E FORMATIVOS NA EFICÁCIA DA LEI**

13.431/2017

Vitória da Conquista

2025

JOÃO EMANUEL OLIVEIRA CAMPOS

**A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA E A PROTEÇÃO DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LIMITES ESTRUTURAIS,
INSTITUCIONAIS E FORMATIVOS NA EFICÁCIA DA LEI**

13.431/2017

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade AFYA Vitória da Conquista, com requisito parcial de avaliação.

Docente: Ana Paula Da Silva Sotero

Orientador(a): Glenda Felix Oliveira

Vitória da Conquista

2025

JOÃO EMANUEL OLIVEIRA CAMPOS

**A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Limites estruturais, institucionais e formativos na eficácia da lei 13.431/2017

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Afya
Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Vitória da Conquista, 07 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Glenda Félix
Afya Vitória da Conquista

Prof. Me. Luciana Prado
Afya Vitória da Conquista

Prof. Me. Thiago Martins
Afya Vitória da Conquista

FICHA CATALOGRÁFICA

C1981	<p>Campos, João Emanuel Oliveira A lei da escuta protegida e a proteção das crianças e adolescentes: limites estruturais, institucionais e formativos na eficácia da lei 13.431/2017. / João Emanuel Oliveira Campos – Vitória da Conquista, 2025. 70f.</p> <p>Trabalho de Conclusão do Curso em Bacharelado em Direito pela Afya Faculdade de Vitória da Conquista - AFYA VIC.</p> <p>Orientador (a): Glenda Felix Oliveira</p> <p>1. Escuta Protegida 2. Direitos da Criança e do Adolescente 3. Sistema de Garantias de Direitos 4. Violência Infantojuvenil I. Afya Faculdade de Vitória da Conquista - AFYA VIC II. Título</p> <p>CDU: 343.1:343.98-053.2/.6</p>
-------	---

Biblioteca Prof.^o Manuel Augusto Sales Figueira - AFYA VIC

Fernando Santos Brito - Bibliotecário – CRB 5/2060

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

	Página
Figura 1	Fluxo Geral da SGD (Assistência Médica e Conselho Tutelar) 16
Figura 2	Fluxo Geral da SGD (Saúde e Educação) 16
Figura 3	Fluxo Geral da SGD (Atuação da Autoridade Policial; Ministério Público; Poder Judiciário local, cível ou criminal; Defensoria Pública de Proteção à vítima) 17

LISTA DE SIGLAS

CCTV	Círculo Fechado de Televisão (Closed-Circuit Television)
CFTV	Círculo Fechado de Televisão
CIDCA	Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CMRPC	Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência
COMDICA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centros de Referência Especializada de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SGD	Sistema de Garantias de Direitos
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância (<i>United Nations Children's Fund</i>)

RESUMO

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil ao estabelecer procedimentos especializados que visam evitar a revitimização durante o processo de coleta de depoimentos. Este trabalho investiga os principais entraves logísticos, operacionais e de custeio para a implementação dos Complexos de Escuta Protegida em todas as comarcas do estado da Bahia tomando como referência o caso do Complexo instalado em Vitória da Conquista, único em funcionamento no estado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, utiliza metodologia bibliográfica, documental e descritiva-observatória, analisando a legislação pertinente, estudos acadêmicos e a estrutura operacional do complexo conquistense. O estudo contextualiza historicamente a construção do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, desde o “Código Mello Mattos” de 1927 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Escuta Protegida. Examina o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos (SGD), diferenciando os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, e descreve os requisitos estruturais e de capacitação profissional necessários para sua efetivação. Os resultados apontam três categorias principais de entraves: estruturais, relacionados à necessidade de criação de uma rede intersetorial integrada e de espaços físicos adequados; formativos, referentes à capacitação continuada dos profissionais envolvidos; e institucionais, vinculados à articulação entre diferentes órgãos do poder público e à disponibilização de recursos financeiros. Conclui-se que a experiência de Vitória da Conquista, desenvolvida em parceria com a Childhood Brasil e facilitada pela existência prévia do Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente (CIDCA), demonstra a viabilidade do modelo, mas evidencia que sua replicação depende de vontade política, investimento público e cooperação interinstitucional, elementos ainda escassos nas demais comarcas baianas.

Palavras-chave: Escuta Protegida. Direitos da Criança e do Adolescente. Lei nº 13.431/2017. Sistema de Garantias de Direitos. Violência Infantojuvenil.

ABSTRACT

Law No. 13,431/2017, known as the Protected Listening Law, represents a significant advance in the protection of children and adolescents who are victims or witnesses of violence in Brazil, by establishing specialized procedures aimed at preventing re-victimization during the process of collecting testimonies. This study investigates the main logistical, operational, and funding obstacles to the implementation of Protected Listening Centers in all judicial districts of the state of Bahia, taking as reference the case of the Center installed in Vitória da Conquista, the only one in operation in the state. The research, with a qualitative approach, uses bibliographic, documentary, and descriptive-observational methodology, analyzing pertinent legislation, academic studies, and the operational structure of the Vitória da Conquista center. The study historically contextualizes the construction of the principle of comprehensive protection of children and adolescents in the Brazilian legal system, from the 1927 Minors Code

to the enactment of the Child and Adolescent Statute and the Protected Listening Law. It examines the functioning of the Rights Guarantee System (SGD), differentiating the procedures of specialized listening and special testimony, and describes the structural requirements and professional training necessary for its implementation. The results point to three main categories of obstacles: structural, related to the need to create an integrated intersectoral network and adequate physical spaces; formative, referring to the continuous training of professionals involved; and institutional, linked to the articulation between different public agencies and the allocation of financial resources. It is concluded that the experience of Vitória da Conquista, developed in partnership with Childhood Brasil and facilitated by the previous existence of the Integrated Center for the Rights of Children and Adolescents (CIDCA), demonstrates the viability of the model, but shows that its replication depends on political will, public investment, and inter-institutional cooperation, elements still scarce in other judicial districts of Bahia.

Keywords: Protected Listening. Rights of Children and Adolescents. Law No. 13,431/2017. Rights Guarantee System. Child and Youth Violence.

1 INTRODUÇÃO

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é um dever da sociedade brasileira, respaldado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Esses instrumentos normativos estabelecem a Doutrina da Proteção Integral como princípio orientador das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência no país.

Com isso como enfoque é que foi criada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, popularmente conhecida como a Lei da Escuta Protegida, sendo a materialização legislativa de um sistema de garantias de direitos que busca prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio da regulamentação da escuta especializada e do depoimento especial, além da criação de espaços e procedimentos adequados para o acolhimento desses sujeitos.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetiva implementação da Lei nº 13.431/2017 ainda enfrenta diversos desafios em diferentes regiões do Brasil. Sob a óptica do estado da Bahia, observa-se uma série de dificuldades de ordem logística, estrutural e orçamentária que comprometem a criação e o funcionamento dos Complexos de Escuta Protegida nas comarcas, contrariando as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e limitando o acesso das vítimas a um atendimento humanizado e eficaz.

Entre os anos de 2020 e 2021 foram registrados um aumento de 43.427 para 45.994 no número de casos de estupros de vulneráveis, sendo que destes 35.735

foram cometidos contra meninas menores de 13 anos de idade, segundo Gomes, Soares e Públia (2023), o que reforça a necessidade da implementação da Lei nº 13.431 em todas as comarcas, por consequência se faz presente a importância de pesquisar as principais dificuldades logísticas, estruturais e organizacionais.

Desse modo, chegamos ao seguinte problema de pesquisa, quais os principais entraves logísticos, operacionais e de custeio para a implementação de Complexos de Escuta protegida em todas as Comarcas da Bahia?

Assim, este trabalho tem por objetivo geral investigar quais são os principais entraves logísticos operacionais e de custeio para a implementação de Complexos de Escuta protegida em todas as Comarcas da Bahia. Como objetivos específico visa: compreender princípio da proteção integral da criança e do adolescente; entender o funcionamento logístico de um Complexo de Escuta Protegido; apontar os principais entraves logísticos e operacionais para aplicação plena da Lei de Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) na Bahia.

Para que os objetivos traçados sejam alcançados, utilizaremos de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e livros interessantes ao tema, bem como da observação direta da estrutura e do funcionamento do Complexo de Escuta Protegida localizado no município de Vitória da Conquista, Bahia.

No primeiro capítulo buscaremos compreender o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, depois, no segundo capítulo, entender o funcionamento logístico-operacional de um Complexo de Escuta Protegido para que no terceiro capítulo possamos propor estratégias, que auxiliem a consolidar esta Lei por todo o estado da Bahia.

2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE CONQUISTA DE DIREITOS

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente hoje é a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro. Ele está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece no seu primeiro artigo que sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990), na esteira do que dispõe a Constituição de 1988, no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

É um conceito contemporâneo já que anteriormente a criança e o adolescente eram vistos “como objetos de intervenção do mundo adulto, destinatários quando muito de uma proteção reflexa, mediante normas destinadas a pais e responsáveis, como aquelas que definiam o conteúdo do poder familiar” (Fávero, Pini, Silva, 2020, p. 25).

Ideia essa que fica clara quando olhamos o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, popularmente chamado de "Código Mello Mattos", primeira Código brasileiro a versar especificamente sobre o direito da criança e do adolescente, e que fora chamado assim devido a seu autor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil, que traz em seu artigo primeiro que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código.” (Brasil, 1927).

É aqui podemos traçar um perfil do pensamento sociológico da legislação da época, que se preocupava primariamente em vigiar e punir essa criança ou adolescente que se enxergava como um potencial estorvo na vida social, em antítese à visão de que eles são seres que precisam ser integralmente resguardados e protegidos. O que é ratificado diante da afirmação de um dos juristas do período, “contentamo-nos de confessar que aquella lenda da alma infantil candida e altruista, está morta” (Lobo, 1907:28 apud Rizzini, 2008).

Ademais vale-se destacar o cunho da terminologia “Menor”, que neste contexto tinha um sentido negativo, sendo associada a criança em situação irregular que constituía o objeto da tutela estatal, sendo esta discriminatória (Lima, 2024), tal qual o termo “delinquente”, que caracterizava uma dissociação entre os tipos de infância, tendo aquelas a qual deveriam ser protegidas, sendo as que tinham um determinado grau econômico, e as que nada mais eram do que infratores em potencial, e deviam ser tuteladas pelo Estado.

Esta lógica sociológica se manteve com advindo do Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), que substituía o “Código Mello Mattos”, e que trouzia a figura do “menor irregular”, que seria a conceituação terminológica na

legislação, de quem seria essa figura a qual se fazia necessária intervenção estatal, por descumprir os padrões sociais das chamadas infância e adolescência ideal, essa caracterização estava presente no artigo segundo que dispunha que:

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (Brasil, 1979).

Neste ponto, podemos observar como a legislação e o Direito eram muito mais voltados para os pais, pois eram este quem detinham, à época, o pátrio poder. Notamos que a criança e o adolescente não ocupavam um papel de protagonismo, como figura central na titularidade de seus direitos.

Todo esse contexto começaria a se alterar em maio de 1986, quando mais de quinhentos jovens em situação de rua, se organizaram e se reuniram, no primeiro encontro nacional de meninos e meninas de rua, logo após se organizarem em comissões por todos os estados, para eleger representantes, e nesse encontro estabeleceram suas demandas e reivindicações, que a posteriori foram apresentadas ao cenário político nacional, sendo um marco de disruptão (Fávero, Pini, Silva, 2020, p. 11).

Servia assim de prelúdio para que em 13 de julho de 1990, dois anos após a promulgação da chamada Constituição cidadã, o legislativo brasileiro, através de forte influência da nova onda de proteção integral da criança e do adolescente, que surgia tanto no cenário internacional com a Carta Magna, quanto nos diversos setores da sociedade brasileira, promulgou a Lei Federal n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é a legislação vigente, e veio para substituir o Código de Menores de 1979.

E trazia como pontos principais as seguintes diretrizes:

(a) proclamou os direitos fundamentais da criança e do adolescente; (b) definiu as diretrizes e linhas de ação da política de atendimento a esses direitos; (c) prescreveu mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, criando os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares; (d) criou novos mecanismos judiciais de validação dos direitos irrealizados; (e) adotou o direito infracional, optando por um sistema de garantias e direitos processuais; (f) promoveu uma revisão no sistema de justiça para com as crianças e adolescentes; (g) adotou a estratégia de serviços em rede; e (h) estabeleceu normas de responsabilização dos obrigados, mediante cominações de penas criminais e administrativas aos infratores das normas de proteção à infância e adolescência. (Fávero, Pini, Silva, 2020, p. 27).

Assim, ocupando o espaço, como um marco fundamental no avanço dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, sendo posteriormente reforçados pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos Da Criança e do Adolescente), que ajuda a institucionalizar tais garantias.

E como marco mais atual das grandes conquistas de direitos, obtidas pelas crianças e adolescentes, tivemos a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, quem vem normatizar um sistema de garantias de direitos que busca prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio da regulamentação da escuta especializada e do depoimento especial, além da criação de espaços e procedimentos adequados para o acolhimento desses sujeitos.

Diante do cenário posto, observamos que a doutrina de proteção integral foi uma construção histórica, construída de mão a mão, com esforço mútuo, de diversos setores da sociedade, incluindo os sujeitos a quais o princípio tutela e resguarda, e atualmente a mesma exerce um papel fundamental no jurídico brasileiro, e para garantir sua efetivação plena, se faz necessário que utilizemos as ferramentas e disposições da Lei nº 13.431 de 2017 (Lei de Escuta Protegida), toda via para tal fim precisamos entender o funcionamento logístico de um Complexo de Escuta Protegida.

3 A ESTRUTURA NORMATIVA E O FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA.

Para compreendermos o funcionamento de um Complexo de Escuta Protegida, precisamos primeiramente entender os elementos que o compõem, destarte a Lei nº 13.431/2017 traz em seu artigo inicial:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição

Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (Brasil, 2017).

Aqui a legislação institui o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência que é a base para a montagem de toda essa rede que envolve um complexo. Esse sistema deverá ser composto pelos órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018:

Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência. (Brasil, 2018).

Todos eles devem atuar de forma integrada e coordenada, seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo nono do próprio Decreto:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I – instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II – definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:
a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) a superposição de tarefas será evitada;

c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III – criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I – acolhimento ou acolhida;

II – escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III – atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV – comunicação ao Conselho Tutelar;

V – comunicação à autoridade policial;

VI – comunicação ao Ministério Público;

VII – depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e VIII – aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade. (Brasil, 2023).

Dentro dessa sistemática a Escuta Protegida será realizada de duas formas distintas, que irão se discernir de acordo o caso concreto, sendo elas a escuta especializada prevista no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017 “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017). E o depoimento especial previsto no artigo 8º da mesma “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017).

No que diz respeito a proceduralidade, o legislador trouxe muito pouco em relação a escuta especializada, limitando-se a falar mais da parte estrutural e do instituto, em relação ao depoimento especial, ele traz um certo avanço, e descreve de forma mais genérica, o procedimento a ser adotado no artigo 12 da referida Lei, ambas modalidades foram acrescidos pelo Decreto Nº 9.603/2018, e em característica comum aos dois ressalta-se a importância da criança e do adolescente ser informado em linguagem compatível, acerca dos depoimentos formais, e a mesma não pode ser tratada como mero objeto de produção de provas, mas sim como uma pessoa em desenvolvimento, sendo colocada a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Schmidt, 2023).

Ademais no que concerne à parte estrutural do Complexo, o artigo 10 da Lei nº 13.431/2017 versa “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” (Brasil, 2017). Cumulado a ele o CNJ traz a Resolução nº 299/2019 que determina:

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou

testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias. (Brasil, 2019).

Por fim vale o destaque de que dentre os métodos de realização do Depoimento especial, o Brasil se utiliza do CFTV (Círculo Fechado de Televisão) também chamado de CCTV (Closed-Circuit Television), que utiliza de duas salas – da entrevista e da audiência – em que não há contato visual direto com a criança ou adolescente e, sim, há a transmissão eletronicamente, em tempo real, para a sala de audiência. A mídia, é gravada para ser utilizada pelas partes (Schmidt, 2023, p. 274). O método supracitado possui amparo legal na Lei de Depoimento Especial, Artigo 12º, inciso III, “no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;” e no Decreto 9.603/2018:

Art. 22º depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Art. 23. O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

Parágrafo único. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações. (Brasil, 2018).

3.1 O COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

A cidade de Vitória da Conquista possui reconhecimento nacional e internacional pelo seu pioneirismo no que diz respeito a iniciativas que visam à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Exemplo desse pioneirismo é o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente que foi o primeiro equipamento desta natureza a ser implantado no Brasil, reunindo num só endereço todos os serviços socioeducacionais e jurídicos.

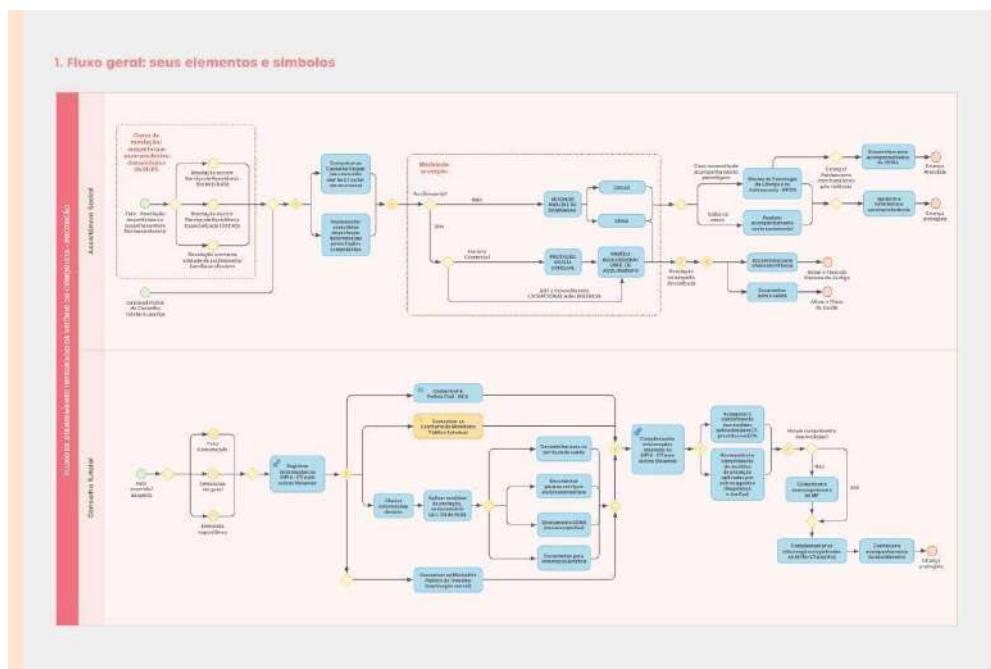
O Centro foi inaugurado em 01 de junho de 2015, abrigando, à época, a Vara da Infância e da Juventude, o cartório para atendimento à Vara, a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, o Núcleo da Defensoria Pública, o Creas, os programas Família Acolhedora e Novo Olhar, o Conselho Tutelar, os conselhos municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Portal de Acolhida de serviços de saúde, educação (brinquedoteca do Núcleo de Inclusão Pedagógica da Rede Municipal de Educação) e assistência social (CadÚnico).

A instalação do Centro foi reconhecida no ano de 2018 pela Childhood Brasil como uma boa prática a inspirar outras políticas públicas. A Childhood Brasil é um braço nacional de uma organização internacional chamada World Childhood Foundation, que foi criada no ano de 1999, pela rainha Silvia da Suécia. A organização conta com escritórios na Suécia, na Alemanha e nos Estados Unidos, além de ser certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. O foco da Childhood Brasil é a implementação, na íntegra, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, em agosto do ano de 2021, em mais uma atitude pioneira, o Complexo de Escuta Protegida, destinado a crianças e a adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi o primeiro desta natureza a ser implantado no Brasil, também funcionando no Centro Integrado. O Complexo foi resultado de uma parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com a Childhood Brasil. Graças a essa parceria com a Childhood, no ano seguinte, em 2022, a rainha e o rei da Suécia fizeram uma visita ao Complexo em Vitória da Conquista. A visita foi nacionalmente divulgada por vários órgãos de impressa.

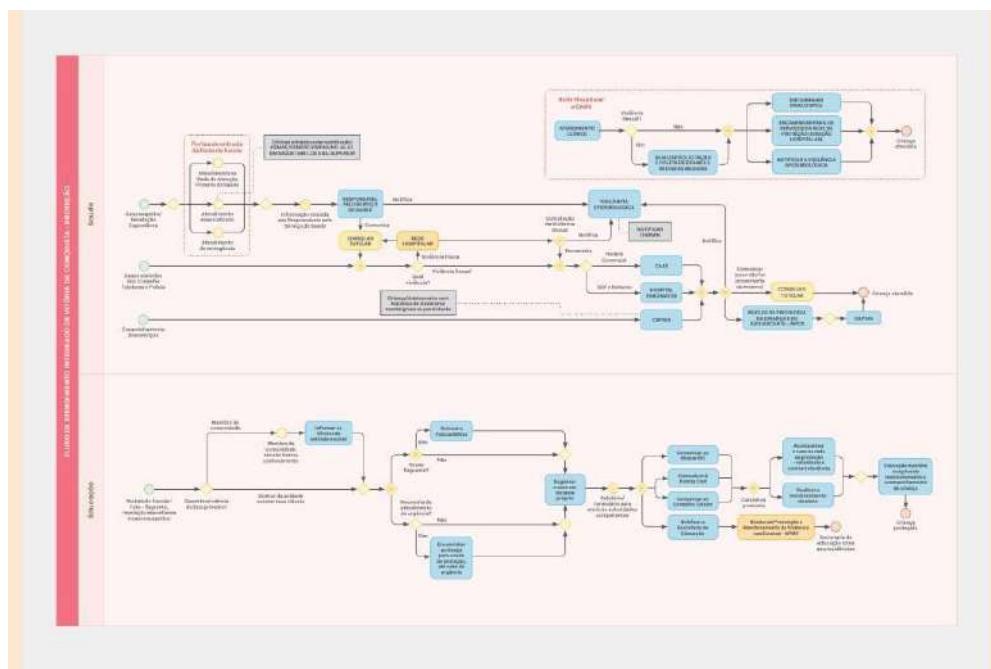
Diante da estrutura normativa e do modo de funcionamento do Complexo de Escuta Protegida, a análise do Complexo da Comarca de Vitória da Conquista — pioneiro no Norte - Nordeste do país desenvolvido em cooperação técnica com a Childhood Brasil — se torna possível a identificação e a compreensão de preceitos fundamentais que orientam a efetivação prática desse modelo de atendimento. Como observamos nas imagens a seguir (Figura 1, Figura 2 e Figura 3) que destrincham o fluxo geral de atendimento integrado do SGD (Sistema de Garantias de Direitos) do Complexo supracitado.

Figura 1 – Fluxo Geral da SGD (Assistência Médica e Conselho Tutelar)



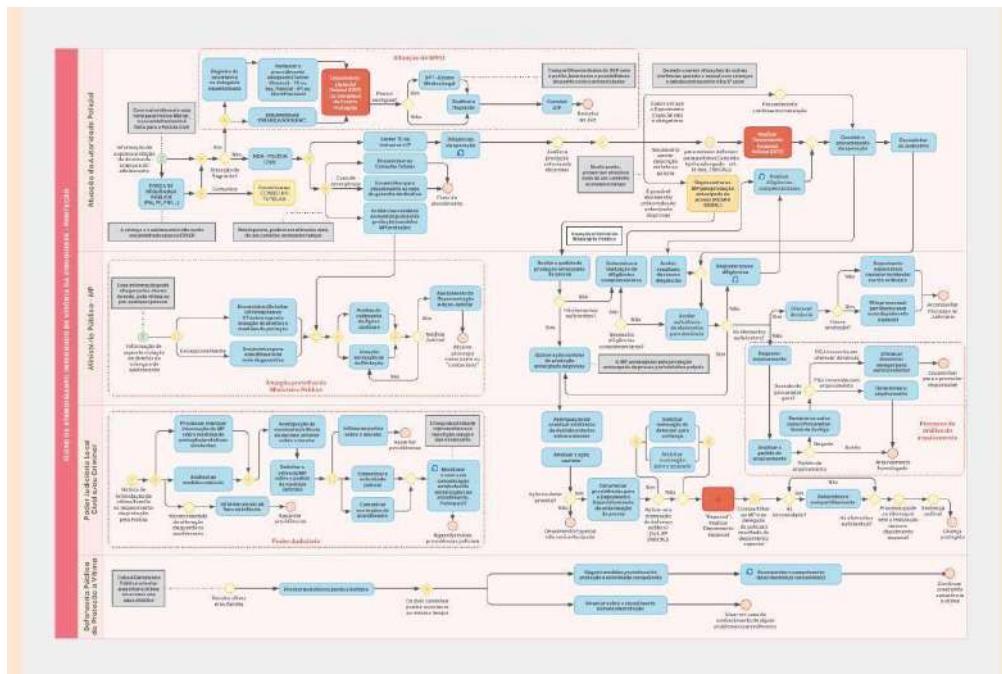
Fonte: Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista; Childhood Brasil, 2023

Figura 2 – Fluxo Geral da SGD (Saúde e Educação)



Fonte: Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista; Childhood Brasil, 2023

Figura 3 – Fluxo Geral da SGD (Atuação da Autoridade Policial; Ministério Público; Poder Judiciário local, cível ou criminal; Defensoria Pública de Proteção à vítima)



Fonte: Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista; Childhood Brasil, 2023

Para além disso, para gerir essa SGD, a prefeitura municipal de Vitória da Conquista instituiu, o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC), três mecanismos internos de cada política setorial (Educação, Saúde e Assistência Social), o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente (CIDCA) e um mecanismo de gestão da informação, monitoramento e avaliação das políticas de atenção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. (Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista; Childhood Brasil, 2023).

E inaugurou desde agosto de 2021 a estrutura predial do Complexo, que é composta por sala de acolhimento inicial, sala de depoimento especial, sala de audiência, sala de equipamentos, recepção, antessala para advogados e banheiros, mantendo sempre uma preocupação estrutural para que a vítima é o acusado, bem como seu advogado tenham entradas diferentes, para evitar o contato entre elas.

E uma arquitetura pensada para ter cores neutras, com isolamento acústico, e um sistema de microfonia, capaz de captar o som ambiente, que tem a finalidade de evitar que a criança ou adolescente se constranja com um microfone e que seja um ambiente agradável, com poucos brinquedos, para evitar que sejam estímulos de distração dos depoentes seguindo o Protocolo brasileiro de Entrevista Forense.

E que centraliza geograficamente cerca de 14 estruturas institucionais que compõem a SGD, que operam de forma integrada e coordenada por meio de uma gestão colegiada, facilitando toda a logística, de quem tem que passar por esse sistema, que se torna um antidoto para violência Institucional e para revitimização

O Complexo conta em seu quadro de atendentes com servidores públicos com experiência na área, cedidos em acordo com a prefeitura municipal, e que passaram e passam por programas periódicos intensivos de capacitação junto a ChildHood Brasil, e que denota hoje ao Complexo, a capacidade de atender cerca de 45 a 60, crianças e adolescentes mensalmente, de acordo dados fornecidos por ele.

4 ENTRAVES ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NA EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017 NA BAHIA

Posto a estrutura operacional de um Complexo de Escuta protegida, e os benefícios societários trazidos pelo mesmo, percebe-se a clara indispensabilidade de ter essa importante ferramenta, na totalidade das comarcas, para otimizar o combate a violência contra crianças e adolescentes, com este pensamento que o legislador instituiu a Lei nº 13.431/2017, o Decreto Nº 9.603/2018 e Resolução nº 299/2019 do CNJ, nesta última determinando categoricamente no seu artigo sétimo que todas as Comarcas do país deviam contar com salas de depoimento especial.

Entretanto sobre o escopo do estado da Bahia, atualmente existem 276 Comarcas instaladas dividida em três entrâncias, sendo a cidade de Vitória da Conquista a única comarca que possui o complexo de escuta protegida, com uma SGD completa, e totalmente estruturada, demonstrando a existência de disparidade entre as diretrizes legais, e a realidade.

Em busca de compreender os entraves que impedem a eficácia plena das definições normativas de proteção à criança e ao adolescente, foram levantados 3 pontos principais.

4.1 ENTRAVE LOGÍSTICO – INFRAESTRUTURAL

Apesar de até hoje não temos a padronização de como deve ser a sala de colheita do depoimento de Escuta Especializada e do Depoimento Especial, já existem definições mínimas, trazidas pela legislação e pelo Protocolo brasileiro de Entrevista

Forense do que deve compor esta infraestrutura, para que a ferramenta seja plenamente operacional, sendo cabível a cada Comarca adaptar a sua própria realidade, contudo a esmagadora maioria das Comarcas baianas, não conta com nenhum infraestrutura voltada para esse procedimento.

Onde ao se fazer uma análise mais aprofundada, percebe-se que além da problemática em relação ao espaço físico da sala de depoimento especial em si, também existe o problema logístico de ausência estrutural de uma rede integrada intersetorial dos órgãos relacionados a temática, a exemplo de (assistências sociais, órgãos policiais, órgãos judiciais, ministério público e poder municipal).

Quando analisamos o processo de construção Complexo de Escuta Protegida da Comarca de Vitória da Conquista – BA, é possível notar que um fator chave para implementação deste projeto de maneira eficaz foi que o município já contava com o Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente (CIDCA), inaugurado em 1º de junho de 2015, para materializar o disposto no artigo 70-A, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

À época, já congregava as estruturas da Vara da Infância e da Juventude, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Defensoria Pública da Infância e da Juventude, os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, os Conselhos Tutelares Leste e Rural, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Portal de Acolhida de Serviços de Saúde, o Portal do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e a brinquedoteca do Núcleo de Inclusão Pedagógica da Rede Municipal de Educação. (Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista; Childhood Brasil, 2023).

Desta forma com o advindo da Lei nº 13.431/2017, começou-se a investir na parte estrutural, visto que boa parte da estrutura da SGD, já existia, o que otimizou e barateou todo o processo.

4.2 ENTRAVE DE CAPTAÇÃO E FORMAÇÃO DOS AGENTES DE PROTEÇÃO

Outro entrave que deve ser notado, é o processo de captação dos profissionais que estarão diretamente ligados a este procedimento, tendo em vista que se faz necessário que sejam especializados, bem como plenamente instruídos dentro das

diretrizes e princípios que compõe este sistema, desta forma é necessário a capacitação intensiva dos mesmos, vide que “No atendimento à criança ou ao(à) adolescente em situação de violência, “[...] todos e cada profissional são considerados um agente de proteção” (Brasil, 2017, p. 21 Apud Childhood Brasil; Secretaria Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, 2023, p. 33).

Ou seja, para a SGD funcionar se faz necessário que os profissionais da rede se comprometam com os seus papéis, sendo uma parte deles acolher e ouvir essa vítima, e outros sejam os encarregados de buscar informações sobre os detalhes da violência. (Childhood Brasil; Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Do Adolescente, 2023).

A exemplo do que fora utilizado no Complexo de Vitória da Conquista, algumas das possíveis soluções desta problemática de captação, e a composição do quadro através de servidores públicos, cedidos pela parceria com o poder administrativo municipal.

Em relação a capacitação desses profissionais uma das alternativas é fazer uma parceria com ONGs especializadas, como a ChildHood Brasil que faz esse processo de formação constante dessas pessoas, em função de ser fundamental que todas as pessoas envolvidas com essa criança ou adolescente conheçam o devido protocolo e as diretrizes gerais que devem pautar essa interação, para resguardá-la de qualquer forma de revitimização.

4.3 ENTRAVE FINANCEIRO - ECÔNOMICO

Isto posto o último grande entrave a ser apontado, está diretamente ligado aos anteriores, que é a questão econômica, tendo em vista que para se fazer cumprir o que é estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, se faz necessário um aporte financeiro, na compra de materiais adequados, parte prédio estrutural e capacitação profissional, como fora dito anteriormente.

Estima-se por dados da prefeitura municipal de Vitória da Conquista, que até o ano de 2023, já tinha sido investido mais de um milhão do tesouro municipal, na estrutura do Complexo de Escuta Protegida local, que a época da reportagem já havia realizado mais de 170 audiências (Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista, 2023).

Desta maneira, é necessário cria-se parcerias com o governo municipal, a fim de financiar e estruturar a SGD, por todas as Comarcas, em detrimento de ser garantia legislativa o acesso a esta ferramenta de proteção, bem como o princípio constitucional que assegura a proteção integral da criança e do adolescente, ficando portanto a recomendação que cada município institua seu próprio Protocolo de Atendimento, bem como o fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência juntamente com a sua própria SGD.

Ficando em anexo neste trabalho Modelo de Portaria de Inquérito Civil, Modelo de Recomendação Administrativa, Modelo de Ação Civil Pública, Modelo de atendimento: Descrição do atendimento prestado pelo CRAI Porto Alegre, Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática de atendimento a ser implementada, Modelo de ação cautelar de produção antecipada de provas, Modelo de Correição Parcial, todos do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, que elaborou um Guia para solicitar a implementação do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente no seu município, desta forma cumprindo com o Princípio da Proteção Integral da Criança e do adolescente assegurado pela nossa Constituição cidadã e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com que fora retro demonstrado, é possível compreender que o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a atual doutrina brasileira, tem como cerne o princípio da Proteção Integral da Criança e adolescente, resultado de uma construção e evolução histórica feita de mão em mão, incluindo a participação ativa dos próprios sujeitos pela mesma beneficiados, para transformar essa criança e adolescente que anteriormente, era visto como uma figura secundária, a qual não detinha o pátrio poder, e legalmente era enxergada como uma figura que deveria ser vigiada e punida, que possuía como característica garantias de forma reflexa, se transformar em um sujeito de direitos, que em primazia, deve ser integralmente protegido e resguardado.

Alinhado com esse princípio e que o legislador traz o instrumento da Escuta Especializada, como uma importante ferramenta de impacto social na proteção de

crianças e adolescentes aos diversos tipos de violência, e que juntamente com diversos outros setores integralizados compõem a SGD (Sistema de Garantias de Direitos), todos devidamente regulamentadas e regidas pela Lei 13.431/2017, pelo Decreto 9.603/2018 e pela Resolução nº 299/2019 do CNJ, que juntamente com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, trazem o passo a passo de utilização deste método, e o calcam como um direito imprescindível e assegurado em todas as Comarcas, o apresentando como um fator determinante no resguardo da infância e juventude de todo o país.

Entretanto atualmente a Bahia conta com uma população estimada de 14.870.907 pessoas, segundo dados do IBGE, distribuída em 276 Comarcas subdivididas em 3 entrâncias, as quais somente a de Vitória da Conquista conta com a estrutura completa de um Complexo de Escuta Protegida, mostrando uma grave dissonância entre o pensamento e as diretrizes legislativas, com aquilo que de fato acontece no âmbito da realidade.

Buscando investigar a causalidade de tal problemática foram levantados três entraves principais Infraestrutural e logístico, quadro de integrantes da rede de proteção e a capacitação dos mesmos e por fim aquele que está diretamente ligado aos outros dois, que é a dificuldade orçamentaria, em função da necessidade de aporte financeiro para buscar a instalação da Escuta Especializada.

E na procura de soluções para os mesmos, e de suma importância tomar como exemplo o caso da cidade de Vitória da Conquista, a qual é vanguardista em âmbito nacional, e se provou um sucesso.

Destarte ela apresenta como fatores chaves para esta consolidação a parceria com o poder administrativo municipal, a parceria com ONGs especializadas na temática como a ChildHood Brasil e principalmente a atuação integralizada dos diversos setores através do CMRPC (Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência), o qual o seu Decreto de criação está em anexo, para consulta.

Junto com ele, este trabalho também traz em anexo diversas peças do Guia para solicitar a implementação do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente, o qual foi elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na busca de que mais Comarcas Baianas possam buscar o cumprimento integral da Lei 13.431/2017.

Afinal “Proteger a criança e o adolescente é mais do que uma obrigação jurídica; é um compromisso ético e civilizatório que define o grau de humanidade de uma sociedade.” (Veronese, 2016, p. 22)

E a “A proteção integral não se esgota em declarações legais; exige políticas públicas concretas, orçamentos adequados e fiscalização social constante.” (Ferrari, 2015, p. 84).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3097>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019. 106 p. ISBN 978-85-67311-49-4.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. **Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/legislacao/resolucao-113>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistencia e protecção a menores.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da

República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

CECÍLIO, J. Maurício Lago. **Lei da Escuta Protegida, nº 13.431/17.** Artigo. Parintins, AM: Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2024.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF-Brasil); UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual.** São Paulo; Brasília: Childhood Brasil; Universidade Católica de Brasília, [2014].

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e (org.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020. E-book (1.529 Mb). ISBN 978-65-555-005-4.

FERRARI, Maria Cristina. **Políticas públicas e direitos da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2015.

GOMES, Ana Clara Silva; SOARES, Rafick Santos; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. Políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. **Revista Foco**, v. 16, n. 12, p. e3804, 4 dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n12-002>.

GONÇALVES, J. Cupertino. **Depoimento sem dano.** Monografia. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória (FDV), 2017.

JUNGES, L.; CASTRO, M. Felipe de. Proteger ou punir? **Em Tempo**, v. 21, n. 1, p. 1-20, 30 ago. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA. **Complexo de Escuta Protegida realizou mais de 170 audiências em dois anos de funcionamento.** Vitória da Conquista, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.pmvba.gov.br/complexo-de-escuta-protegida-realizou-mais-de-170-audiencias-em-dois-anos-de-funcionamento/>. Acesso em: 13 out. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA; CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil). **Manual do Fluxo de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Vitória da Conquista-**

Bahia. Organização: Benedito Rodrigues dos Santos, Michael Farias Alencar Lima, Joabe Silva Oliveira, Itamar Batista Gonçalves. Vitória da Conquista; São Paulo: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; Childhood – Instituto WCF-Brasil, 2023. 80 p. ISBN 978-65-87004-06-8.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA; CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF-Brasil). **Protocolo unificado de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Organização: Benedito Rodrigues dos Santos, Michael Farias Alencar Lima, Itamar Batista Gonçalves. Vitória da Conquista; São Paulo: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; Childhood Brasil, 2023. 204 p. ISBN 978-65-87004-05-1.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. ISBN 978-85-249-1371-6.

SALAMON, P. **A importância da intersectorialidade no trabalho em rede e a contribuição do pensamento sistêmico novo-paradigmático da ciência na implementação da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** v. 5, p. 1-19, 5 abr. 2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Guia de Escuta Especializada:** conceitos e procedimentos éticos e protocolares. São Paulo; Brasília: Childhood Brasil; SNDCA, 2022-2023. 127 p. ISBN 978-65-87004-03-7.

SCHMIDT, Flávio. **Lei de Depoimento Especial anotada e interpretada.** 2. ed. Leme: Mizuno, 2024. 464 p. ISBN 978-65-5526-743-3.

SCHOENHERR, L. Marion. **O depoimento especial como ferramenta indispensável nos crimes de estupro de vulnerável.** Trabalho de Conclusão de Curso. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023.

SILVA LIMA, A. F. **A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.** Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2 set. 2025.

TEIXEIRA, B. Azevedo Paes Barreto. **A oitiva única de crianças e adolescentes em crimes sexuais.** Dissertação. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 27 jan. 2022.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA; UNICEF; CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF-Brasil). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – Versão Esquemática Operativa.** Versão II. Brasília; São Paulo, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos da Criança e do Adolescente: uma perspectiva constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VIANA, M. Pádua. **Escuta protegida de crianças e adolescentes pelo CREAS.** Dissertação. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020.

VITÓRIA DA CONQUISTA (BA). **Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista**, ano 13, edição n. 2.631, 18 maio 2020, p. 174-196. Disponível em: <https://dom.vitoriadaconquista.ba.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

ANEXOS

ANEXO A1 – Modelo de Portaria de Inquérito Civil

ANEXO I

Modelo de Portaria de Inquérito Civil

Consoante acima mencionado, a par da adoção de medidas visando à deliberação do Plano Municipal de prevenção e enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, é importante que o Promotor de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude realize diagnóstico da rede de proteção existente no(s) Município(s) em que atua(m), visando fomentar a implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, sugere-se o modelo de portaria de inquérito civil:

Ementa: Implementação de fluxo operacional destinado ao atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de -----.

PORTARIA Nº---/20XX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DX XXXXXX, por intermédio do Promotor(a) de Justiça abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “*a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*” (artigo 227, §4º);

ANEXO A2 – Modelo de Portaria de Inquérito Civil

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médica legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos

ANEXO A3 – Modelo de Portaria de Inquérito Civil

e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

ANEXO A4 – Modelo de Portaria de Inquérito Civil

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Pùblico, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, instaura o presente

INQUÉRITO CIVIL

com fulcro no art. 129, III, d a Constituição da República, combinado com o art. 201 da Lei nº 8.069/90, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais visando à implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de -----.

Para tanto, DETERMINO, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

1. Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria no livro respectivo, observando o disposto na Resolução _____, devendo constar da sua capa etiqueta com os seguintes dizeres: INQUÉRITO CIVIL "Implementação de Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com a criação/adequação de serviço de saúde para atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de -----."

2. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de _____ e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência/Desenvolvimento Social, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/17, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Existência de serviços ofertados no Município, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias;

b) Existência e funcionamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Individuos (PAEFI), tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009 como o serviço de proteção social especial destinado ao atendimento de indivíduos integrantes de famílias com situação de violação de direitos, entre as quais a violência sexual, bem como sobre a execução do referido serviço pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), abordando os seguintes pontos no que se refere ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas violência sexual:

- Esclarecimentos a respeito do número de atendimentos prestados às crianças e adolescentes vítimas e às suas respectivas famílias, no período de _____, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Na hipótese da existência de indícios de violência sexual praticada contra criança e adolescente, como é realizado o trabalho da equipe interdisciplinar que integra o serviço? A equipe realiza escuta especializada da criança ou adolescente para apurar a veracidade da violência sexual noticiada, bem como como de seus familiares?

ANEXO A31 – Modelo de Portaria de Inquérito

- Na hipótese de ser constatada a presença de indícios ou a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente, quais são as comunicações e os encaminhamentos realizados pela equipe? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual e Familiar de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

- Especificação dos seguintes dados: i) local em que o serviço é ofertado; ii) capacidade de atendimento; iii) horário de funcionamento; iv) atividades oferecidas.

c) Esclarecimentos sobre a existência de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pactuado entre os diversos órgãos que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Município;

d) Informação sobre a execução do Serviço Especializado em Abordagem Social, igualmente tipificado na Resolução CNAS nº 109/2009, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), devendo ser necessariamente abordados os seguintes pontos quanto ao atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual:

- Esclarecimentos a respeito do atendimento prestado às crianças e adolescentes vítimas e as suas respectivas famílias, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- Quais são as comunicações e encaminhamentos realizados quando constatada situação de exploração sexual de criança ou adolescente? É efetuado o encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando à oferta de atendimento psicológico para vítima? Em caso positivo, é desenvolvido trabalho conjunto de acompanhamento do caso com o serviço de saúde ou com a Organização Não Governamental (ONG)? É elaborado Plano Individual de Atendimento? Existe articulação com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos no atendimento do caso? Qual o fluxo de atendimento, notadamente no que tange à articulação com o Conselho Tutelar?

3. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de _____ e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, instruindo-os com cópia da presente portaria de instauração de IC e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista as diretrizes contidas no documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Qual é o fluxo atualmente adotado para a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente, após a inserção dos dados no sistema SINAN Net? Qual é o seu destino no âmbito da saúde?

b) Qual é o setor ou órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela implementação da ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras

ANEXO A32 – Modelo de Portaria de Inquérito

Violências no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança e adolescente e pelo registro de tais dados no sistema informatizado do SINAN?

c) Os profissionais de saúde vêm encaminhando uma das vias da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, quando se trata de criança ou adolescente vítima, ao Conselho Tutelar, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.069/90, a legislação estadual atualmente vigente sobre o tema e o fluxo padronizado do SINAN?

d) Os profissionais de saúde do Município nos três níveis de atenção (primária, secundária e terciária) recebem algum tipo de capacitação para o atendimento de crianças ou adolescente vítimas de violência sexual?

e) Qual é o fluxo interno nas unidades de saúde e nos hospitais do Município para o atendimento de casos envolvendo violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, abrangendo desde o acolhimento, orientação, acompanhamento e tratamento, até eventual internação de emergência ou internação hospitalar?

f) As unidades de saúde do Município, em especial aquelas dotadas de serviços de ginecologia e obstetrícia, dispõem de equipe multidisciplinar de referência para apoio e orientação dos atendimentos envolvendo casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual? Em caso positivo, qual a composição de tal equipe?

g) No Município há algum serviço de saúde especializado no acompanhamento de crianças vítimas de abuso/exploração sexual, bem como de suas respectivas famílias? Em caso positivo, prestar esclarecimentos acerca do funcionamento serviço, notadamente: i) local em que é prestado; ii) composição da equipe de profissionais que atuam na sua prestação; iii) adequação das instalações físicas; iv) existência de interlocução e acompanhamento conjunto do caso, em especial do núcleo familiar em que se verificou a situação de violação de direitos, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) local.

h) Caso não exista no Município serviço de saúde especializado no acompanhamento psicológico de crianças ou adolescentes vítimas de violência sexual, qual é o encaminhamento preconizado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos em que a criança ou adolescente vítima necessita de avaliação e/ou atendimento psicológico continuado?

i) No Município é desenvolvido algum trabalho intersetorial para o atendimento e acompanhamento de crianças e/ou adolescentes vítimas de violência sexual (abuso e exploração sexual) e de suas famílias?

j) A Secretaria Municipal de Saúde tem conhecimento da Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, publicada pelo Ministério da Saúde? Em caso positivo, indicar a(s) unidade(s) de saúde em que o serviço de apoio psicossocial previsto em tal documento, a ser ofertado às vítimas de violência sexual, notadamente crianças e adolescentes, já tem sido prestado.

4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar, instruindo-o com cópia desta portaria, e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Esclarecer se uma das vias da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, no tocante aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente, vem sendo encaminhada ao Conselho

ANEXO A33 – Modelo de Portaria de Inquérito

Tutelar pelos profissionais de saúde do Município. Na hipótese de cópia da ficha não ser encaminhada, existe algum outro tipo de notificação ao Conselho Tutelar quanto aos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança e adolescente?

b) Indicação do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e exploração sexual), com a especificação dos encaminhamentos realizados aos serviços e programas de atendimento das áreas de assistência social e de saúde;

c) Indicação do encaminhamento realizado nos casos em que se verifica a necessidade de acompanhamento psicológico continuado de criança ou adolescente vítima de violência sexual;

d) Indicação das áreas ou locais do Município onde se concentra a atividade de exploração sexual de crianças e adolescentes, esclarecendo a forma de atuação do Conselho Tutelar na abordagem de tais casos.

5. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o que se segue:

a) Listagem do registro de entidades governamentais e não governamentais e da inscrição de seus respectivos programas que tenham como objetivo oferecer atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em âmbito municipal;

b) Informações acerca da existência de plano ou política municipal de enfrentamento à violência sexual praticada contra criança e adolescente?

6. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia, instruindo-o com cópia da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Indicação do local em que estão sendo realizados os exames de corpo de delito de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidas na unidade policial;

b) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;

c) Relatório estatístico mensal com o número de registros de ocorrência referentes a crimes contra a dignidade sexual, nos quais crianças e adolescentes figuraram como vítimas, a partir de_____;

d) Se há psicólogo na unidade realizando atendimento nos casos em que crianças e adolescentes figuram como vítimas, indicando, em caso positivo, nome, dia e horário de atendimento;

7. Expeça-se ofício à Direção do Instituto Médico Legal, instruindo-o com cópia Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992 e com cópia da Lei Federal nº 13.431/2017, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes informações:

a) Se os exames de corpo de delito vêm sendo elaborados mediante o emprego de letra de imprensa, em conformidade com o disposto no artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, que segue anexa ao presente;

ANEXO A34 – Modelo de Portaria de Inquérito

b) Estatística mensal das perícias realizadas no tocante aos crimes contra a dignidade sexual em que figuram como vítimas crianças e adolescentes.

8. Com a vinda de resposta aos itens acima, oficie-se à Coordenação Administrativa do MP solicitando assessoramento da Equipe Técnica com a finalidade de avaliar os seguintes aspectos acerca do funcionamento da rede de atendimento municipal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes:

i. Verificação acerca da existência de Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual ou outros Planos e Políticas deliberados pelo CMDCA que contenham previsão de ações de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto é fundamental para se identificar se houve, nestes documentos, o delineamento de fluxos interinstitucionais, bem como das responsabilidades e atribuições de cada órgão e instituição).

ii. Avaliação acerca do fluxo existente no Município nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. (Este aspecto engloba a identificação dos caminhos percorridos pela criança/adolescente e sua família nos casos de violência sexual (portas de entrada, órgãos e instituições acionados, portas de saída, atuação do Conselho Tutelar etc.) e, nos casos em que existir Plano ou Política deliberada, permite a verificação da observância ou não do fluxo eventualmente pactuado na normativa municipal);

iii. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e pelo Serviço Especializado de Abordagem Social nos casos de violência sexual (abuso e/ou exploração sexual) contra crianças e adolescentes. (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a oferta do trabalho essencial ao serviço, que engloba ações/atividades de acolhida; escuta; realização de estudo social; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar e jurídico-social; acesso à documentação civil básica; articulação com os demais serviços da rede socioassistencial pública e privada (inclusive ao nível da proteção social básica e da proteção social especial de alta complexidade) e articulação interinstitucional com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), dentre outros);

iv. Avaliação acerca da qualidade do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (A avaliação deste aspecto deve levar em conta não apenas a infraestrutura física, material e de recursos humanos, mas, também, a observância das diretrizes contidas na “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência” no que se refere ao acolhimento da situação independentemente do nível de atenção à saúde; ao atendimento de modo integral e planejado; aos cuidados profiláticos de acordo com as normas técnicas do MS vigentes; à notificação dos casos de suspeita ou confirmação de violência de modo articulado com demais profissionais da equipe de saúde a qual pertence, ou com demais serviços da rede de cuidados e de proteção; e ao seguimento na rede de cuidado (especialmente o suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias) e de proteção visando à continuidade do acompanhamento).

9. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item acima, e sendo verificada a inexistência ou inadequação do suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência sexual, agendar reunião com o Exmo. Sr. Prefeito

ANEXO A35 – Modelo de Portaria de Inquérito

Municipal, bem como com o Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, a fim de ser discutida a criação/adequação do suporte dos serviços de saúde mental, inclusive abordando a possibilidade de celebração de Termo de Convênio sobre o tema;

10. Após a vinda do parecer técnico mencionado no item 8 e uma vez detectadas deficiências no fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no Município, bem como às suas respectivas famílias, agendar reunião conjunta com Exmo. Sr. Prefeito Municipal e com os Ilmos. Srs. Secretários Municipais de Saúde, Assistência Social, a fim de ser debatida a implementação/aperfeiçoamento do referido fluxo de atendimento, a partir do modelo de fluxo padrão proposto pelo Ministério Público.

11. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria para ciência;

12. Dê-se a devida publicidade à presente Portaria, afixando-a no quadro deste órgão de execução.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO B1 – Modelo de Recomendação Administrativa

ANEXO II

Modelo de Recomendação Administrativa

Referência: Inquérito Civil nº _____

Ementa: "Fomento à deliberação de Plano Municipal destinado à prevenção, enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência"

RECOMENDAÇÃO Nº _____

O Ministério Público do Estado _____, através do(a) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, c) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligéncia, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei

ANEXO B2 – Modelo de Recomendação Administrativa

nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público⁵⁶.

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
- Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais

⁵⁶ <http://prattein.com.br/home/images/stories/230813/norma-tecnica-versaoweb.pdf>

ANEXO B3 – Modelo de Recomendação Administrativa

de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravio, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravio de notificação compulsória.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um **comitê de gestão colegiada** da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, para sua efetiva criação.

ANEXO B39 – Modelo de Recomendação

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de _____ e ao Sr. Prefeito Municipal de _____, a adoção das seguintes providências:

1 - Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o **Comitê de Gestão Colegiada** da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

2 - Elaborar, em parceria com o **Comitê de Gestão Colegiada**, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais *absoluta prioridade*, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal;

3 - Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a - A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma "*Ficha de Notificação Obrigatória*" dos casos em que há mera *suspeita* da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

b - A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90;

c - A criação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersectorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

d - A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria ou conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e - A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

ANEXO B40 – Modelo de Recomendação

f - A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g - A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferte atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h - A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

4 - Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

5 - Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a deliberação pelo CMDCA, cópia do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a - A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b - A designação dos servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d - A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” a que alude o art. 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e - A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias.

ANEXO B41 – Modelo de Recomendação

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO C1 – Modelo de Ação Civil Pública

ANEXO III

Modelo de Ação Civil Pública

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE XXX.

Inquérito Civil nº XX

Assunto: Enfrentamento à violência sexual infantojuvenil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO XXXX, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), com esteio no incluso Inquérito Civil Público nº XXX, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com fundamento nos artigos 204, inciso II c/c 227, *caput* e § 7º da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 6º e especialmente os artigos 88, incisos I, II e IV e 132 da mesma Lei Federal nº 8.069/90, invocando ainda a Lei Federal nº 7.347/85, vem perante esse Juízo propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **MUNICÍPIO DE XXX**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. XXX, CPF... casado, domiciliado a XXXXXX, para o que passa a expor e requerer o seguinte:

1) DOS FATOS

O Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo visando apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, em especial no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual.

Ao final do Procedimento, foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas.

Diante de tal conclusão, foi expedida a Recomendação nº XXXX, visando a formulação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual; a criação de programas, projetos e serviços de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentre outras, todavia, a mesma não foi cumprida.

A despeito do acima exposto, tentamos ainda a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, todavia, a tentativa restou infrutífera.

2) DO DIREITO

A Constituição Federal, determina em seu artigo 227, que:

ANEXO C2 – Modelo de Ação Civil Pública

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão."

Não há dúvidas quanto ao fato de que o Estado tem falhado com o seu dever de manter a salvo as nossas crianças e adolescentes de toda forma de negligéncia, violência,残酷和opressão; havendo a necessidade de preparar-se para lidar com as consequências desta falta.

Neste contexto, a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente, que se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), se impõe, havendo necessidade de estruturação da Rede Municipal para atender as crianças e adolescentes vítimas de violência, em especial a violência sexual, de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, 100, *caput*, parte final e 100, par. único, incisos VII, IX, X e XII, todos da Lei nº 8.069/90).

Assim, a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público (crianças e adolescentes).

Uma vez ocorrida a violência, o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do *"respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade"*, além de aspectos como:

"Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

- I - acolhimento em serviços de referência;*
- II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;*
- III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;*
- IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;*
- V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades da sistema de garantia de direitos;*
- VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;*
- VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e*
- VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados."*

ANEXO C3 – Modelo de Ação Civil Pública

Todavia, sabe-se que no Município de XXXXX as diretrizes supramencionadas não estão sendo observadas. Comumente crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não têm um **Serviço de Referência**, (se não houver CREAS, que haja pelo menos a Pessoa de Referência) para o qual possam se dirigir, sendo geralmente levadas ao Conselho Tutelar (que não é serviço de referência), onde relatam a violência sofrida e aí inicia-se a “*via crucis*”, quando são levadas para a Delegacia e repetem o que já foi relatado anteriormente, sem nenhum “*espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima*”.

A partir do atendimento na Delegacia, a criança ou adolescente é encaminhada para realização do exame de corpo e delito. Ao Município competirá a disponibilização de local adequado para o atendimento inicial, o preenchimento da ficha de notificação e o encaminhamento da vítima de violência para o serviço de referência mais próximo referenciado. Nada disso é observado no Município de XXXXX.

Tudo quanto acima exposto, deverá estar previsto no Plano de enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes que possa nortear a atuação da Rede de Proteção, o atendimento das Vítimas e o trabalho preventivo.

3) DOS REQUERIMENTOS:

Para bem tutelar o direito prioritário das crianças e adolescentes a um atendimento digno e de excelência, como verdadeiro interesse difuso, buscando efetividade e eficiência deste serviço público, a pretensão do Ministério Público, cumprindo com o seu dever junto à sociedade, repassando e compartilhando a responsabilidade junto com o próprio Poder Judiciário é que a presente demanda seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para o fim de:

1) a citação do demandado, após o recebimento desta petição inicial, para, se quiser, apresentar defesa, no prazo de legal, ficando ciente da revelia, caso não ofereça contestação no prazo estipulado;

2) a designação, oportunamente, de audiência de conciliação. Caso não seja esta obtida, a inteira procedência do pedido, consubstanciado na condenação do **MUNICÍPIO DE XXX** em obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais), a ser imposta em desfavor do Prefeito, com espeque nos artigos 77, inciso IV e 497 do CPC, artigos 73 e 216 da Lei nº 8.069/90 e art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, consubstanciada em:

2.1) Que seja determinada a formulação do Plano Municipal de Enfrentamento a Violência Sexual;

2.2) Que seja determinada a criação no município programas, projetos e serviços de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

2.3) Que seja determinada a estruturação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, com vistas a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

2.4) Que haja destinação de recursos públicos para o enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes, através do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA);

ANEXO C4 – Modelo de Ação Civil Pública

2.5) Que seja determinada a estruturação dos programas continuados e permanentes de formação dos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

2.6) Que seja determinado o estabelecimento de metodologias especializadas de escuta especial de crianças e adolescentes, como forma de evitar a revitimização;

2.7) Que seja estruturado o serviço de Vigilância Epidemiológica do município para receber e sistematizar as notificações compulsórias de violência sexual contra crianças e adolescentes;

2.8) Que sejam encaminhados os casos de violência sexual ao serviço de referência, mais próximo ao município;

2.9) Que seja desenvolvido o Serviço de Referência no Atendimento às Crianças e Adolescentes, vítimas de violência, para proceder a profilaxia, acompanhamento psicossocial e outras condutas.

3) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório, no prazo facultado pelo art. 357, §4º, do CPC.

4) Requer, por fim, a *prioridade absoluta* na tramitação do presente recurso, *ex vi* do disposto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, §2º da Lei nº 8.069/90. Não obstante, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em respeito ao art. 291 do CPC.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO D1 – Modelo de atendimento: Descrição do atendimento prestado pelo CRAI Porto Alegre

ANEXO IV

Modelo de atendimento: Descrição do atendimento prestado pelo CRAI Porto Alegre

Um modelo de atendimento para os Municípios de médio e grande porte consiste na implementação de um centro integrado ou serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferte atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo atendimento emergencial, realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), avaliação clínica e psíquica, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da Delegacia de Polícia Civil para a coleta de depoimento das vítimas, quando necessário e a realização de exame pericial.

Nesse serviço de atendimento, a criança ou adolescente pode ingressar através da emergência pediátrica (nos casos de maior gravidade) ou através de agendamento realizado pelo Centro de Referência, pelo corpo de profissionais da saúde, ou pelo posto avançado da Polícia Civil, que integra o centro.

Nesse contexto, a criança ou adolescente vítima pode prestar depoimento especial a autoridade policial, com a observância do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, sendo produzida mídia (depoimento gravado em vídeo), que instruirá o inquérito policial em curso, com remessa ao Promotor de Justiça com atribuição em matéria de investigação penal.

O Centro Integrado ou o serviço poderá coletar evidências, que tornem desnecessária a coleta do depoimento da vítima ou testemunha de violência. Neste caso, a criança ou o adolescente só será ouvido se assim o desejar e manifestar.

Nos municípios de menor porte, o modelo sugerido tem estrutura simples, funcionando em sala da sede administrativa ou imóvel da Secretaria Municipal de Saúde, com localização preferencialmente próxima ao Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção. Sugere-se que haja recepção para acolhimento inicial das famílias, bem como 2 (duas) salas reservadas, sendo uma disponibilizada para a Polícia Civil e a outra para a equipe técnica do serviço realizar atendimentos a crianças, adolescentes e suas famílias.

Sugere-se que a sala reservada para a Polícia Civil seja mobiliada com 2 (duas) poltronas e equipamento de vídeo para a coleta de depoimento especial pela autoridade policial, através de agendamento. Nessa modalidade de serviço, pode ser também oferecido acolhimento pelo equipamento de saúde, que encaminhará a criança e o adolescente vítima ou testemunha, através de referência e contrarreferência para atendimento clínico e psíquico junto à rede de saúde, em caráter continuado (atendimento da rede SUS). A equipe multidisciplinar pode ser integrada por assistente social, psicólogo e enfermeiro.

Neste modelo, a construção de um fluxo de atendimento, entre as instituições do Sistema de Garantia de Direitos é de excepcional importância.

ANEXO E1 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

ANEXO V

Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

PORTRARIA de INQUÉRITO CIVIL N° XX/XXXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO XXXX, por meio dos seus órgãos de execução que a presente subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base na Lei nº 13.431/2017, Lei nº 12.845/2013, Decretos nº 9.603/2018 e 7.958/2013, no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”* podendo, para tanto, **INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL**, conforme art. 201, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligéncia, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersectorial destinada à **prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência**, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 determinou a implementação da **escuta especializada pela rede e o depoimento especial pela autoridade policial ou judiciária**, entretanto, passados mais de seis meses desde a entrada em vigor da Lei, não há uma movimentação nítida dos gestores no sentido de realmente atender aos comandos legais;

ANEXO E2 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

CONSIDERANDO que "os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social" (art. 1º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que o atendimento imediato, obrigatório em todos os **hospitais integrantes da rede do SUS**, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas COM INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER ÚTEIS À IDENTIFICAÇÃO DO AGRESSOR E À COMPROVAÇÃO DA VIOLENCIA SEXUAL; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis (art. 3º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal e que cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (art. 3º, §§2º e 3º, Lei nº 12.845/2013).

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.958/2013 assegura em seu art. 4º que, durante o atendimento, é preciso observar os princípios do "respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade", além de aspectos como: O devido acolhimento em serviços de referência; **A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade**, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito; A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.

CONSIDERANDO que esse mesmo Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, a **coleta de vestígios** para, **assegurada a cadeia de custódia**, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento informado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que além dos aspectos já mencionados, a atenção humanizada em saúde às pessoas em situação de violência sexual relaciona-se a aspectos mais práticos e

ANEXO E3 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

objetivos que devem ser garantidos. Cite-se, por exemplo: Instalações e área física adequada para atendimento. Locais específicos para acolhida e atendimento, preferencialmente fora do espaço físico do pronto-socorro ou da triagem, para garantir privacidade durante os atendimentos. Evitar identificação nominal das salas de atendimento exclusivas para vítimas de violência sexual. Equipamentos e instrumentais suficientes. Equipamentos e materiais permanentes em condições adequadas de uso que satisfaçam as necessidades do atendimento de tal modo a contar com autonomia e resolutividade. Quando ofertado o serviço de aborto previsto em lei deve-se seguir as orientações da Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento em vigor. Recursos humanos qualificados para a atenção. O atendimento precisa ser ofertado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, essencialmente: médico(a); enfermeiro(a); técnico(a) em enfermagem; assistente social e psicólogo(a). Poderá contar, ainda, com outros profissionais como farmacêutico(a).

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência.

CONSIDERANDO que são atribuições gerais para os Serviços de Referência para Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta Vestígios: Avaliar e tratar as condições médicas de emergência; Realizar os exames clínicos e a coleta de material com consentimento informado; Apresentar o Termo de Consentimento Informado, de modo a colher assinatura para autorização da coleta e preservação de eventuais vestígios biológicos que possam ser identificados; Respeitar a todo momento a confidencialidade do caso; solicitar os exames laboratoriais preconizados conforme Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde; Realizar a contracepção de emergência nos termos da Norma Técnica Anticoncepção de Emergência; Perguntas e Respostas para Profissionais de Saúde, exceto se esse procedimento tenha sido realizado pelo serviço que primeiro atendeu à vítima; Realizar profilaxia das DST/AIDS e Hepatite B, com medidas específicas nas primeiras 72 (setenta e duas) horas; Preencher o formulário de dispensação de antirretrovirais; Realizar ou encaminhar para acompanhamento psicológico e social, dentre outros.

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem prejulgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades.

CONSIDERANDO que o **CNJ determinou, através da Recomendação nº 33/2010** a criação de salas de depoimento especial, porém, até a presente data, nenhum Fórum das 42 Comarcas possui sequer uma sala em pleno funcionamento;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90, a presente **PORTRARIA** para dar início ao presente **INQUÉRITO CIVIL**.

ANEXO E4 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

1 - Nomeie-se XXXXXX como secretária do feito e comprometa-a a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

2 - Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Governador, ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos Secretários Estaduais de Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública, por se tratar de política intersetorial, bem como ao CEDCA, CEAS, CRP, CRESS e CRM, acompanhados de cópia desta portaria.

3 - Solicite-se, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os acima indicados - **exceto do TJ**, informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da implantação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, ou seja, devem responder se já existe no Estado, em caráter formal, programas, serviços e/ou outros equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

4 - No mesmo ofício devem responder se já existem equipamentos de atendimento integral à criança e ao adolescente em situação de violência, que garanta atendimento acolhedor, preferencialmente, no âmbito do Sistema de Saúde, com a disponibilização, quando possível, no mesmo local, de posto avançado da Polícia Civil e sala do Instituto Médico Legal (IML), para fins de realização de perícia, na forma dos artigos 2º, parágrafo único; artigos 16, parágrafo único, 17 e 18, todos da Lei nº 13.431/2017, bem como proceder a escuta especializada.

5 - Caso não haja Centro Integrado em todas as cidades do Estado, devem responder se foram estabelecidos fluxos de atendimento na rede de proteção de forma a serem atendidos os propósitos da Lei nº 13.431/17, evitando-se a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com múltiplas escutas em diversas instituições.

6 - Ainda no mesmo ofício, deve ser questionado se já foram elaborados, instituídos e divulgados fluxos e protocolos de atendimento para as diversas modalidades de violência previstas na Lei nº 13.431/2017, inclusive por ocasião de sua revelação espontânea, nos moldes do previsto nos arts. 4º, §2º e 13, §2º, do citado Diploma Legal;

7 - Se a resposta acima for positiva, deve ser respondido se foram observadas, dentre outras normas e protocolos, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março 2015, que estabelece as orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios, devendo-se promover os devidos ajustes na rede de proteção à criança e ao adolescente local, com a definição de papéis e de metodologias diferenciadas de abordagem e intervenção, como forma de evitar a violência institucional e/ou a revitimização;

ANEXO E5 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

8 - Também devem responder se a escuta especializada, quando realizada no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente local, está sendo efetuada por profissionais qualificados, que se pautem por princípios técnicos das boas práticas de entrevistas investigativas fundamentadas na literatura científica com a finalidade de (que além da obrigatoriedade observância das cautelas de estilo, devem ser orientados a colher e registrar informações que sejam úteis para) elucidação do ocorrido e de buscar informações que possam ser utilizadas como meio de prova em processos e procedimentos decorrentes da situação de violência;

9 - Também devem responder se foram criados mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento previstos no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, devendo ser definida uma sistemática que, de um lado, permita que todos os atendimentos prestados sejam documentados e registrados, com o compartilhamento de informações relevantes entre os diversos integrantes da rede de proteção e o Sistema de Justiça e, de outro, assegure o sigilo em relação a terceiros;

10 - Também devem responder se a rede de proteção, ao longo de todo o atendimento prestado à criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e sua família, está permanentemente atenta a situações de ameaça, intimidação ou outras interferências externas que possam comprometer sua integridade psíquica, bem como à vulnerabilidade indireta de outros membros de sua família, com a criação de mecanismos de notificação obrigatória e imediata ao Sistema de Justiça;

11 - Caso a resposta aos demais itens seja positiva, devem responder se os programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente local, funcionam, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, estando sempre prontos a intervir quando necessário;

12 - Também devem responder se está sendo promovido, em caráter permanente, a fiscalização e avaliação da eficácia dos fluxos, protocolos e equipamentos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tomando, sempre que necessário, as providências cabíveis para sua adequação;

13 - Também devem responder se há diagnósticos disponíveis sobre violência contra a criança e adolescente no estado de XXXXXX. E quais são as fontes oficiais estadual e nacional que sistematizam esses dados. E se há em curso proposta de unificação dos dados disponíveis.

14 - Também devem responder se há uma política estadual planejada, de forma intersecretarial, de formação continuada e permanente voltada para todos os trabalhadores da assistência social, segurança pública, educação e saúde que lidam com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

15 - Também deve responder se há orçamento público estadual inserido no PPA, LDO e LOA, previsto para o período de 2017 a 2020, (discriminar por programas, valores e fontes de recursos e valores gastos voltados para a criança e adolescentes vítima e testemunha de violência sexual).

16 - Solicite-se, por fim, à Presidência do Tribunal de Justiça, informações sobre a implantação do depoimento especial nas XX Comarcas do Poder Judiciário, ou seja, se há um

ANEXO E6 – Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil para apuração da sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

calendário oficial para a instalação das salas com todos os equipamentos necessários, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e a respectiva capacitação das equipes técnicas a quem caberá a execução dessa tarefa.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça.

ANEXO F1 – Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática de atendimento a ser implementada

ANEXO VI

**Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática
de atendimento a ser implementada**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº XX/20XX

Inquérito Civil nº XX/XX

O Ministério Público do Estado XXXXX, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, precípuamente conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que esse mesmo Diploma Legal visa instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sejam elas vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 esclareceu que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º). Essa escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10).

CONSIDERANDO que a escuta especial prevê a definição de “fluxos” e “protocolos” intersetoriais de atendimento que permitam a realização da escuta qualificada preferencialmente uma única vez, com a tomada de cautelas para assegurar que o ato tenha sua validade reconhecida em todos os processos relacionados ao caso;

CONSIDERANDO a escuta como “direito”, e não como “obrigação” (respeito à condição da criança/adolescente como sujeito de direitos e não mero “objeto” de intervenção estatal ou “instrumento de produção de prova”);

ANEXO F2 – Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática de atendimento a ser implementada

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma relação de confiança com a vítima, de modo que esta se sinta à vontade para revelar o que aconteceu (lembra que a criança/adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, tem o direito de ser informada e de participar da definição das abordagens/intervenções protetivas junto a ela realizadas - o mesmo valendo para sua família);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual pelos hospitais.

CONSIDERANDO a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.958, de 13 de Março de 2013, que estabelece as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO a preocupação do Ministério Público no que se refere ao atendimento das vítimas de violência no Estado XXX, em especial no interior do Estado, ante a patente falta de infraestrutura dos Municípios, para este atendimento especializado.

CONSIDERANDO a falta de consenso entre os Conselhos Federais de Psicologia, Serviço Social e demais agentes de proteção, quanto a metodologia da Escuta Especializada, em especial quanto à implementação da Cadeia de Custódia.

CONSIDERANDO que a **Secretaria de Educação**, via ofício nº XXXX encaminhou resposta que em nada contribuiu com a matéria em foco (implantação da Lei da Escuta), ou seja, caso a revelação do crime se dê na escola, não explicou se já possui algum fluxo sistematizado para a escuta especializada.

CONSIDERANDO que a **Secretaria de Saúde do Estado** informou, por meio do Ofício nº XXXX, que o Estado de XXXX conta, atualmente, com apenas XX serviços implantados: XXX e explicou que não há integração com a Polícia Civil e com o IML, o que exige da vítima o deslocamento para esses espaços para uma nova escuta. Disse que a escuta especializada ainda não está sendo realizada pelos profissionais de saúde porque os conselhos de classe são desfavoráveis.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE que estruture nos Hospitais XXXX, em todo o Estado, um espaço reservado ou específico para o atendimento das vítimas e testemunhas de violência sexual. Nestes espaços deverão ser prestados os seguintes serviços:

a) diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, amparo médico, psicológico e social imediatos;

b) que sejam estruturados protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersetorial, com vistas a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes para as diversas modalidades de violência previstas na Lei nº

ANEXO F3 – Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática de atendimento a ser implementada

13.431/2017, inclusive por ocasião de sua revelação espontânea, nos moldes do previsto nos arts. 4º, §2º e 13, §2º, do citado Diploma Legal;

c) facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

d) criação de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento previstos no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, devendo ser definida uma sistemática que, de um lado, permita que todos os atendimentos prestados sejam documentados e registrados, com o compartilhamento de informações relevantes entre os diversos integrantes da rede de proteção e o Sistema de Justiça e, de outro, assegure o sigilo em relação a terceiros;

e) profilaxia da gravidez, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia e fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

f) que sejam estabelecidas metodologias especializadas de escuta especial de crianças e adolescentes, como forma de evitar a revitimização;

g) que seja concedido apoio aos municípios para estruturação da Vigilância Epidemiológica para que tenham capacidade de coletar e sistematizar os dados sobre violência cometida contra crianças e adolescentes.

h) que os programas e serviços criados dentro dos Hospitais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, funcionem, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, estando sempre prontos a intervir quando necessário;

i) que seja promovido, em caráter permanente, a fiscalização e avaliação da eficácia dos fluxos, protocolos e equipamentos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tomando, sempre que necessário, as providências cabíveis para sua adequação;

j) que seja efetivada uma política estadual de forma planejada, de formação continuada e permanente voltada para todos os trabalhadores da assistência social, segurança pública, educação e saúde que lidam com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência;

k) que, em parceria com a Secretaria de Educação e Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento e encaminhamento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização.

l) que tais ações sejam inseridas no orçamento público estadual (PPA, LDO e LOA), previsto para o período de 2017 a 2020, discriminando por programas, valores e fontes de recursos e valores gastos voltados para a criança e adolescente vítima e testemunha de violência sexual;

ANEXO F4 – Modelo de recomendação administrativa relativa à sistemática de atendimento a ser implementada

2 - À SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL que, em parceria com a Secretaria de Educação e Saúde, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento e encaminhamento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede de proteção possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização.

3 - À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO que, em parceria com a Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social e Saúde, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede de proteção possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização.

O não atendimento à presente Recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 01.** Ao(à) Governador do Estado para ciência e cumprimento;
 - 02.** Aos Secretários(a) de Saúde, Educação e Trabalho e Assistência Social do Estado para ciência e cumprimento;
 - 03.** À Assessoria de Comunicação para divulgação.
 - 04.** Ao CSMP.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO G1 – Modelo de ação cautelar de produção antecipada de provas

ANEXO VII

Modelo de ação cautelar de produção antecipada de provas

EXMO. SENHOR JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA _____

Autos de Inquérito Policial nº _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DX XXXXXXXX, por seu agente firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no apurado nos Autos de INQUÉRITO POLICIAL nº _____ propõe a presente **AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL**, na modalidade de **DEPOIMENTO ESPECIAL**, com fundamento no art. 227, *caput*, da CR; art. 12, da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990); Resolução nº 33/2010 do CNJ; art. 156, inciso I, do CPP; e, art. 12 da Lei nº 13.431/2017 em face de:

_____, observando os ditames legais, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

De acordo com os elementos constantes dos autos do INQUÉRITO POLICIAL supracitado, foi noticiada a ocorrência de eventual delito de **estupro de vulnerável majorado pelo parentesco**, capitulado, em tese, no **artigo 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal**, figurando como vítima, a criança _____.

Narra a peça inquisitorial que _____

Segundo se apurou, na data e local acima mencionados _____

Com efeito, estes fatos precisam ser devidamente averiguados e apurados, colhendo-se os elementos necessários e imprescindíveis ao seu esclarecimento.

Para tanto a Lei nº 13.431/2017 instituiu o SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA e estabeleceu o seguinte no seu art. 11:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

ANEXO G2 – Modelo de ação cautelar de produção antecipada de provas

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

A produção antecipada de prova no processo penal, por sua vez, está prevista no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

No caso dos autos, além da determinação do art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017, igualmente estão presentes os requisitos de **relevância** e **urgência**, contidos no inciso I do art. 156 do CPP.

A **relevância** está destacada pela própria importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima. Não se pode desconsiderar outras fontes probatórias, todavia o relato da VÍTIMA assume especial importância em delitos de natureza sexual em decorrência da sua característica de clandestinidade, pois os fatos são cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que, geralmente, não há testemunhos diretos. Esta relevância vem sido reconhecida expressamente no exame dos inquéritos policiais e ações penais tendo como objeto crimes contra a dignidade sexual.

A JURISPRUDÊNCIA nacional consolidou o entendimento acerca da relevância das declarações da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e a necessidade da coleta desse depoimento sob a modalidade do "depoimento sem dano", conforme ressaltou o portal eletrônico CONSULTOR JURÍDICO:

O tema foi reunido na Pesquisa Pronta, ferramenta disponibilizada no site do STJ para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento da corte sobre casos semelhantes. Foram reunidos 114 acórdãos sob o tema Valor Probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual.

A corte tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios".

Em outro acórdão, o STJ firmou entendimento de que, caso esses crimes sejam praticados contra crianças e adolescentes, justifica-se ouvir a vítima na modalidade do "depoimento sem dano", por psicólogo, em sala especial, de modo a respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.⁵⁷

⁵⁷ Fonte: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-26/stj-reune-decisoes-valor-depoimentos-vitimas-estupro> Acesso em 4/4/2018.

ANEXO G3 – Modelo de ação cautelar de produção antecipada de provas

A ferramenta PESQUISA PRONTA a respeito do tema VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL encontra-se disponível no sítio eletrônico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁵⁸.

Acerca da **urgência** no caso em tela, está presente na própria condição da criança e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem casos de abusos sexuais. Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor.

Estudos científicos mostram que a passagem do tempo na infância e na adolescência assume proporção bem maior que a sentida na fase adulta:

O tempo das crianças é, nas suas especificidades, um tempo diferente do dos adultos e, por isso, nem sempre compaginável com a agenda que, a um e outro, é socialmente possível ajustar de forma a que, na verdade, cada qual, seja respeitadora dessas diferentes realidades, quase sempre, quando o não são, em prejuízo dos mais pequenos. Muito (con)centrado na escola, a que instrui e a que guarda, o quotidiano das crianças ainda é envolvido por outras temporalidades ocupadas com atividades em que a lógica escolar do seu funcionamento está presente em grande escala. Entretanto, vai-se diluindo o tempo próprio que às crianças pertence para brincar informalmente com os seus pares, usando-o de forma discricionária e prazerosa para fazer com ele aquilo de que mais gostam, cumprindo, afinal, a verdadeira finalidade que ao tempo de lazer incumbe realizar. 59

Outrossim, os **pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade** estão presentes. Como visto, trata-se de providênciaria pertinente e sob a modalidade mais adequada. Necessária, pois a espécie fática exige efetivamente tal esclarecimento, em tempo hábil. Também, diante da gravidade do fato noticiado, guarda plena proporcionalidade com o fim colimado.

Em razão do disposto no artigo 3º do CPP, com incidência supletiva, faz-se pertinente, no que couber, a aplicação do rito previsto nos artigos 381 a 383 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

I - a designação do depoimento especial da vítima _____, com a notificação da responsável e genitora _____, com qualificação e endereço nos autos, para comparecimento, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 12 da Lei nº 13.431/2017;

58 Fonte: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177%2F2> Acesso em 4/4/2018.

59 NÍDIO, Alberto. "O tempo das crianças e as crianças deste tempo". Os tempos sociais e o mundo contemporâneo. Um debate para as ciências sociais e humanas. 2012. Universidade do Minho. Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade / Centro de Investigação em Ciências Sociais. Fonte: http://www.lascis.uminho.pt/ojs/index.php/cecs_ebooks/article/viewFile/1561/1463 Acesso em 4/4/2018.

ANEXO G60 – Modelo de ação cautelar de produção antecipada de

II - citação do REQUERIDO, possibilitando-se a este constituir advogado ou, se for o caso, procurar a Defensoria Pública; caso silente o suposto do autor do fato, postula-se que seja nomeada defesa técnica a este para acompanhamento do ato, com respectiva intimação, bem como sejam observadas as demais formalidades legais, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - a comunicação à DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, acerca da designação judicial da oitiva;

IV - a juntada da mídia (DVD) contendo a filmagem e gravação dos depoimentos acima postulados, para os devidos fins, aos autos do inquérito policial/representação supracitado, com abertura de vista ao REQUERENTE;

V - a isenção de pagamento de custas na forma do art. 4º, III, da Lei nº 9.289/1996.

Por fim, requer a tramitação dos autos em segredo de justiça e com prioridade absoluta, sendo que eventual violação do sigilo processual, importará em crime punido com reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, conforme art. 24 da Lei nº 13.431/2017.

Dá-se à causa o valor de _____

Local, data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO H1 – Modelo de Correição Parcial

ANEXO VIII

Modelo de Correição Parcial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado XXXXX

Procedimento de origem nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, inconformado com a decisão judicial de fl. 78 e verso, proferida no Procedimento Policial nº XXXX, da XX Vara Criminal do Foro Central da Comarca de XXXXX, por sua Magistrada Titular, **que indeferiu a realização de coleta de depoimento de criança com XX de idade - vítima de crime sexual - em produção antecipada de prova**, vem, com fundamento no disposto na Lei nº 13.431/2017, nos arts. 3º, 156 e 366, do CPP; na aplicação subsidiária do art. 381 e ss. do NCPC, interpor a presente **CORREIÇÃO PARCIAL** para exame pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado XXXXX**, em razão dos fatos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Em função de abuso sexual praticado por XXXXX contra o sobrinho xxx (colocar iniciais), criança de **XX anos** de idade, contra quem praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo oferecida denúncia em XX/XX/XXXX (data da denúncia).

Em função do previsto pelos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017 - Lei da Escuta Protegida -, o Ministério Público, como um dos requerimentos da denúncia, postulou a ouvida da criança em produção antecipada de provas.

A Digna Magistrada recebeu a denúncia e determinou a citação do denunciado, entretanto indeferiu a produção antecipada de prova, deixando de designar data para a inquirição do infante, postergando o ato para “momento oportuno”.

Referiu ainda além de problema com a pauta sobrecarregada, em função do aumento da demanda por audiências no sistema de videoconferência, passou a concorrer com as demais comarcas ou jurisdições.

A decisão indeferitória foi prolatada nos seguintes termos:

*“Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista que relata, a partir de indícios suficientes de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), conduta que, em tese, se afigura típica, não incidindo na espécie quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08.*

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime-se

ANEXO H2 – Modelo de Correição Parcial

para que diga se possui defensor ou se deseja Defensor Público para promover a sua defesa, devendo ficar ciente que, no silêncio, o processo será encaminhado à Defensoria Pública.

O oficial de justiça deverá colher a manifestação do réu e certificar no mandado, no qual deverá constar o endereço da DPE.

Decorrido o prazo que alude o artigo mencionado, sem que o réu constitua defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que promova a defesa do acusado.

Quanto ao pedido para oitiva da vítima por meio de produção de provas, destaco que já foi oferecida a denúncia, afastando-se o caráter preparatório da medida cautelar em questão.

O juízo não dispõe de pauta para realização imediata da inquirição do ofendido. Cabe observar que a partir da entrada em vigência da Lei nº 13.431/2017, foi estabelecida a necessidade de oitiva de todas as crianças e adolescentes por meio do sistema de depoimento especial, ampliando a demanda de tais depoimentos neste julzo. Ao mesmo passo, no entanto, com a implantação do sistema de audiências por videoconferência, o juízo passou a concorrer com as demais comarcas o uso da estrutura necessária para realização das oitivas na sistemática do depoimento especial.

Não há nos autos, até o presente momento, informação de que o réu esteja de alguma forma se ocultando para procrastinar o andamento do processo, de forma a exasperar os efeitos deletérios do tempo sobre a memória humana. Sendo assim, tendo em vista a necessidade de racionalização do uso da sala multiuso, deixo de designar oitiva em caráter de produção antecipada de provas.

Consigno que a vítima será inquirida em única oportunidade durante a instrução criminal, no momento oportuno, após a citação do acusado e oferecimento de resposta, caso não se configure qualquer das hipóteses de absolvição sumária.

Intimem-se.” (destacado).

Imputa-se na decisão atacada, erro na interpretação não aplicação do art. 11, da Lei nº 13.431/2017, que importou em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, ao postergar o depoimento especial do infante vítima de abuso sexual para o momento ordinário da coleta da prova, quando a norma determina a antecipação da prova.

Consigna, por dever de ofício e lealdade, que o presente recurso versa tão somente quanto a interpretação da norma, já que o alto senso de justiça, competência profissional e dedicação à jurisdição, marca indelevelmente a atuação a Magistrada. Tampouco se desconhece os esforços no sentido de obter espaço maior na distribuição de pautas de audiência para a XX Vara Criminal, entretanto, a possível falta de recursos não pode servir de base para descumprimento da lei.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente há que se destacar o fato de a norma processual penal não ostentar previsão recursal específica para a hipótese em tela.

ANEXO H3 – Modelo de Correição Parcial

A decisão proferida pela douta Magistrada não se amolda ao pronunciamento definitivo, tampouco se insere a uma das hipóteses taxativas dos incisos do art. 581 do CPP. Não há falar, portanto, em interposição de apelação ou mesmo de recurso em sentido estrito.

Por conta disso, cabível à espécie manejar-se *correição parcial*, de acordo com a previsão do art. 195 do Código de Organização Judiciária do ERGS.

Pois em julgamento de caso similar, esta Corte, por meio da Quarta Câmara Criminal, assim asseverou:

"APELAÇÃO-CRIME. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. A espécie não se adequa a nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de apelação, pois não se está a tratar de decisão de caráter terminativo ou com força de definitiva. Recurso conhecido como correição parcial. Decisão mantida. Correição parcial julgada improcedente. Unânia" (Apelação Crime Nº 70075651281, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 12/04/2018).

Com esses aportes, passa-se à exposição do mérito da inconformidade Ministerial.

III - DA NOVA SISTEMÁTICA LEGAL DE INQUIRIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA/TESTEMUNHA

Com base na percepção de que a criança/adolescente vítima/testemunha sofre revitimização durante a apuração do crime e instrução processual, seja pelas reiteradas vezes que é obrigada a repetir a narrativa dos fatos, seja pela forma indevida de inquirição na presença de um sem número de pessoas desconhecidas, o Sistema de Justiça do Rio Grande do Sul passou a formular e adotar o inicialmente denominado “DEPOIMENTO SEM DANO”, como forma de diminuir o constrangimento e sofrimento dos infantes.

Com base na experiência gaúcha, após cerca de vinte anos o legislador pátrio editou a Lei nº 13.431/2017, denominada “Lei da Escuta Protegida”, que estabelece um novo sistema de ouvida da criança/adolescente vítima/testemunha, colocando-a como sujeito do direito à proteção.

O art. 5º da Lei da Escuta Protegida elencou 12 (doze) princípios:

1. Prioridade absoluta;
2. Tratamento digno e abrangente;
3. Intimidade e condições pessoais protegidas;
4. Ser protegido contra qualquer ato de discriminação;
5. Receber informação adequada;
6. Ser ouvido ou permanecer em silêncio;
7. Receber assistência jurídica e psicossocial;
8. Ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio; planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

ANEXO H64 – Modelo de Correição

9. Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado;
10. Ter segurança, com avaliação continuada sobre a possibilidade de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
11. Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam da escuta especializada e depoimento especial;
12. Ser reparado quando seus direitos forem violados.

Reconhecendo ainda a importância e a necessidade de preservar a memória da criança/adolescente, como forma de instrumentalizar os princípios da prioridade na tramitação e celeridade processual, o mesmo Diploma Legal institui nos arts. 8º e 11, a definição do que seja o depoimento especial e que deve ser realizado obrigatoriamente em produção antecipada de provas:

"Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

(...)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
- II - em caso de violência sexual."

Então o que a lei determina é que sempre o depoimento especial será tomado em produção antecipada de prova, a saber:

- em razão da representação da autoridade policial ainda no transcurso da Investigação policial (art. 21, inciso VI, da Lei nº 13.433/17), quando ensejará a típica Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas com o uso subsidiário do art. 381 e ss. do NCPC;
- por ocasião da ação penal, quando também deverá ser tomado de forma antecipada, à semelhança do art. 366, do CPP e por expressa disposição do art. 156, também do CPP na forma de incidente do feito criminal.

As inovações produzidas pela novel legislação são que, ao contrário da tradicional ouvida indiscriminada da criança/adolescente nas várias fases da investigação e instrução e em conjunto com o demais acervo probatório testemunhal, agora há de ser realizada de forma protetiva, o menor número de vezes possível e, em observância ao princípio de celeridade objetivando a preservação da memória, ser realizado o mais próximo possível do fato, daí a previsão da produção antecipada de prova. No caso dos autos se destaca o fato de o **menino contar com apenas XX anos de idade**, podendo, naturalmente, com o decurso do tempo esmaecer a memória do episódio abusivo ou mesmo somatizá-lo.

Atentos aos novos ditames legais, o Poder Judiciário, o Ministério Público e Estado do Rio Grande do Sul/Pólicia Civil, celebraram Termo de Compromisso, formalizado pelo Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ERGS - em anexo -, onde o dever de celeridade e prioridade são pactuados de forma objetiva.

ANEXO H65 – Modelo de Correição

Dito Termo de Compromisso prevê que a autoridade policial deve, quando presente autoria e materialidade representar **com brevidade**, pela Produção Antecipada de Provas (cláusula 5.4) e priorizar as investigações de ilícitos que tenham infantes como vítima ou testemunha (cláusula 5.5);

Estabelece ao Ministério Público que observe a brevidade nos encaminhamentos e a obrigatoriedade do ajuizamento do pedido de produção antecipada de provas (cláusulas 4.4, 4.4 e 4.6).

Ao Poder Judiciário coube a obrigação de, ao realizar a inquirição de criança/adolescentes, o faça obrigatoriamente em sede de produção antecipada de provas, com a observância da ampla defesa (cláusula 3.5).

Então, o sistema torna obrigatória **a produção antecipada de provas, exige apenas as duas condicionantes do art. 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017**, que a criança tenha menos de sete anos em qualquer crime e que seja **criança/adolescente** quando se tratar de crime sexual.

No caso em exame, há ainda a tenra idade da criança, o que reforça a necessidade de ouvida o mais breve possível e de forma prioritária.

Restam então, para o deferimento da produção antecipada, afastadas tanto a exigências de não comparecimento do acusado citado por edital, como a demonstração da causa fática de urgência da produção da prova, estatuídas originalmente pelos arts. 156 e 366, do CPP.

Igualmente resta afastada a exigência de demonstração das situações fáticas dos incisos I, II e III, do Art. 381, do NCP.

Em outras palavras, desde a vigência da lei, a urgência e a necessidade da produção antecipada da prova decorre da condição da pessoa - **Idade** - e da infração penal - **crime sexual ou não**.

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA

Sob pena de tornar letra morta a expressa determinação de coleta de depoimento especial em sede de produção antecipada de prova estabelecida pela Lei da Escuta Protegida, bem como o Termo de Compromisso, formalizado pelo Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ERGS, e no caso concreto, postergar a ouvida da criança vítima para o momento ordinário da instrução probatória da feito, tem sim o resultado deletério de afastar a oportunidade de depor do tempo do fato, inclusive, em determinados casos, de possibilitar que o menino exponha e diga de seus traumas, é de ser reformada a decisão indeferitória da antecipação da prova.

Não se pode olvidar que quanto antes o ofendido puder ser ouvido, mas cedo poderá expor a SUA VERDADE, mais cedo poderá ser atendida nos problemas que forem apontados e mais cedo se verá liberto do peso que é a condição de figurar como vítima de abuso sexual.

Mais, estará o Tribunal de Justiça, mantendo a sua condição de vanguarda na defesa e proteção da Infância e Juventude materializando a fonte de inspiração da lei federal e fazendo valer o Termo de Compromisso firmado por seu Presidente.

ANEXO H66 – Modelo de Correição

V - DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS

Em sede de decisão liminar na Correição Parcial nº 70077521540, o Digno Desembargador Relator, assim decidiu em feito absolutamente idêntico:

"Trata-se de CORREIÇÃO PARCIAL, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público contra a decisão da Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que nos autos do processo criminal XXXXX, indeferiu o pedido de produção antecipada da prova consistente na inquirição da vítima por meio da técnica "Depoimento Especial".

Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão implicou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, pois postergou a tomada do depoimento da criança vítima de crime contra a dignidade sexual para momento ordinário da coleta de provas, em afronta à legislação vigente. Destaca o advento da Lei nº 13.431/2017 que, ao regulamentar o novo sistema para a tomada de declarações de crianças e adolescentes em âmbito nacional, colocou-as como sujeitos do direito à proteção e determinou, entre outros, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual e a produção antecipada de prova judicial. Requer seja determinada a realização da coleta do depoimento do ofendido por meio da produção antecipada de prova em caráter incidental (pp. 04/12).

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 227, preocupou-se diretamente em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade e ao respeito, colocando o menor a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a partir do pressuposto de que o direito à proteção especial está em direta relação com sua condição de vulnerabilidade, como ser humano em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, seguindo as diretrizes do texto constitucional, as Leis nº 8.069/1990 e 13.431/2017 também cuidaram de conferir à criança e ao adolescente proteção integral específica, garantindo-lhes a adoção de instrumentos necessários para assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E a inquirição do ofendido segundo a metodologia "Depoimento Especial" é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítima de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica.

Impende ressaltar as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017 e, em especial, a norma contida no §1º do artigo 11, ipsi litteris:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

ANEXO H67 – Modelo de Correição

No caso concreto, trata-se de imputação de crime contra a dignidade sexual de criança que conta com 05 (cinco) anos de idade. A medida se justifica, ainda, pela possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas, precípuamente as vítimas infantes, bem como de emergirem efeitos danosos com a reiteração da vivência traumática em virtude da oitiva da criança em momento posterior.

Além disso, importante enfatizar que, em se tratando de eventual crime sexual contra vulnerável (que, por natureza, são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas), é preciso reconhecer especial valor à palavra da vítima para o amparo de eventual condenação.

Plenamente justificada, portanto, a produção antecipada da prova, pois em conformidade com os ditames legais.

Por esses fundamentos, defiro a liminar, ao efeito de determinar a produção antecipada de provas, nos autos do processo nº 001/2.18.0024948-7, conforme requerido pelo Ministério Público, com designação de inquirição da vítima, nos termos da Lei nº 13.431/2017".

Na mesma linha foi a decisão proferida na Correição Parcial nº 70077649523, da Quinta Câmara Criminal.

Portanto, em idênticos recursos, houve o provimento com entendimentos que acolhem a posição do Ministério Público. Por dever de lealdade consigna-se que em outras duas inconformidades, sendo uma delas no mérito, a pretensão deste Órgão não foi acolhida.

VI - DOS DOCUMENTOS

Dentre os documentos que instruem a presente correição parcial, estão:

- Denúncia com pedido de antecipação de prova;
- Boletim de ocorrência policial;
- Decisão atacada;
- Comprovação da idade da vítima;
- Comprovação da intimação do Ministério Público na data de 19 de junho de 2018, portanto demonstrada a tempestividade;
- decisão monocrática proferida na Correição Parcial nº 70077521540.

VII - DO REQUERIMENTO

Diante de todo o acima exposto, o Ministério Público, com amparo Lei nº 13.431/2017, nos arts. 3º, 156 e 366, do CPP; na aplicação subsidiária do art. 381 e ss. do NCPC e no Convênio nº 044/2018-DEC/TJRS/MPRS/ERGS e por derradeiro forte no art. 195 do COJE-RS, **requer a reforma da decisão recorrida e providência relevante para:**

- a. Liminarmente para determinar a realização da coleta do depoimento da criança XXXXX, de XX anos de idade, através de Produção Antecipada de Prova em caráter incidental na Ação Penal nº XXXXX, da Xª Vara Criminal da Comarca de XXXXXX;

ANEXO H68 – Modelo de Correição

b. Forte no § 6º do art. 195 do COJE, deferir liminarmente medida acautelatória para determinar ao Juiz Diretor de Foro Criminal, que de imediato proceda de forma a reorganizar o sistema de tomada de depoimento especial e sala de videoconferência, para priorizar o atendimento de feitos onde for necessária da inquirição de criança/adolescente vítima/testemunha, eis que relevante o fundamento do pedido e, a continuar o entendimento e dificuldades materializadas na decisão atacada, retardar indevidamente a ouvida de crianças/adolescentes em idêntica situação.

Requer, outrossim, a *prioridade absoluta* na tramitação do presente recurso, *ex vi* do disposto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO II – Decreto de Criação do (CMRPC)



Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 75, XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu art. 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre o enfrentamento e o combate da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2012) e nos planos setoriais e/ou temáticos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária (2006); de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2009); do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo (2013); de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2014).

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se, em particular, o artigo 2º, parágrafo único, que determina que a União, os Estados e os municípios desenvolvam “políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

DECRETA:

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Fonte: Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, ano 13, edição n. 2.631 (2020, p.174)

ANEXO I2 – Decreto de Criação do (CMRPC)



**DIARIO
OFICIAL**
VITÓRIA DA CONQUISTA

Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 175 de 196

Art. 1º Fica instituído o *Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência* (CMRPC), com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme as normas e instrumentos municipais, estaduais, nacionais e internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção.

Art. 2º Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

dom.pmvba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I3 – Decreto de Criação do (CMRPC)



Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 176 de 196

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) no sentido implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei 13.431/2017, do Decreto 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto seus objetivos são:

I - Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II – Promover a integração das diversas políticas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a ampliar e fortalecer ações intersetoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

III – Articular, fortalecer e coordenar os esforços municipais para eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

IV - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em Vitória da Conquista.

dom.pmvvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I4 – Decreto de Criação do (CMRPC)



Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 177 de 196

Art. 4º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deverá ser composto por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 01 (um) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – 01 (um) Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – 01 (um) dos Conselhos Tutelares;
- VI – 01 (um) Vara da Infância e Juventude;
- VII – 01 (um) das Varas Criminais;
- VIII – 01 (um) das Promotorias Criminais;
- IX – 01 (um) Promotoria da Infância e Juventude;
- X – 01 (um) Defensoria da Infância e Juventude;
- XI – 01 (um) Ministério Público do Trabalho;
- XII – 01 (um) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XIII – 01 (um) Polícia Civil do Estado da Bahia – Núcleo da Criança e do Adolescente;
- XIV – 01 (um) Polícia Militar do Estado da Bahia;
- XV – 01 (um) Polícia Rodoviária Federal;
- XVI – 01 (um) Entidade não governamental que tem como objetivo a defesa e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes do município;
- XVII – 01 (um) do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

§1º O representante da sociedade civil de que trata o inciso XVI deve ser indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I5 – Decreto de Criação do (CMRPC)



Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 178 de 196

§2º O tempo de mandato do CMRPC é de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§3º Os membros do Comitê serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, pelo prazo nele indicado, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

Art. 5º. O CMRPC é uma instância de gestão pública de caráter articulador e coordenador das atividades operacionais de execução das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes as quais são implementadas pelas pastas das políticas setoriais da prefeitura e instituições do sistema de justiça. Suas instâncias e participação, proposição e decisão são as seguintes:

I – Instância de Coordenação: Coordenação Executiva, cujas funções serão apoiadas por meio de uma Secretaria Executiva;

II - Instâncias de proposição: Comissões intersetoriais temáticas permanentes, comissões intersetoriais *ad hoc* e grupos de trabalhos.

III - Instância decisória máxima: Reuniões plenárias colegiadas

Art. 6º. A Coordenação Executiva do CMRPC deverá ser composta por um representante de cada um dos segmentos: Poder Executivo Municipal, Sistema de Segurança, Sistema de Justiça, juntamente com o representante do Conselho Municipal e dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. Os representantes serão indicados pelos respectivos segmentos, dentre os membros oficialmente designados para compor o CMRPC e nomeados por meio de ato legal da Prefeitura de Vitória a Conquista.

Art. 7º. As comissões intersetoriais permanentes possuem caráter propositivo sobre as temáticas e segmentos para as quais forem criadas.

§1º A estruturação do CMRPC deve contemplar a criação de pelo menos duas comissões intersetoriais permanentes:

a. Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento das violências física e psicológica contra crianças e adolescentes;

b. Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

§2º Estas comissões devem ser compostas por integrantes do CMRPC, podendo também contar com a participação de técnicos e especialistas designados para tal finalidade.

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I6 – Decreto de Criação do (CMRPC)



**DIÁRIO
OFICIAL**
VITÓRIA DA CONQUISTA

Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 179 de 196

§3º A coordenação das comissões intersetoriais deverá ser realizada por um dos membros oficiais do CMRPC.

§4º O tempo de mandato dos componentes e coordenação das comissões intersetoriais é de dois anos.

§5º Sempre que se fizer necessário, o CMRPC poderá criar comissões intersetoriais temporárias *ad hoc*, com tempo de mandato e composição adequadas às demandas das políticas e planos de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§6º As comissões intersetoriais *ad hoc* podem contar com integrantes das comissões permanentes e outros profissionais (especialistas), especialmente designados para tal finalidade.

§7º As comissões intersetoriais permanentes podem criar grupos de trabalho de natureza técnica, de caráter provisório, devendo ser explicitados objetivos/finalidade, atribuições específicas componentes, e tempo de funcionamentos claramente definidos. Os GTs devem ser coordenados por integrantes oficiais do CMRPC e sua criação e a nomeação de seus integrantes efetivadas pela Coordenação Executiva do CMRPC.

Art. 8º As reuniões plenárias colegiadas ordinárias deverão ocorrer bimestralmente, obedecendo um calendário anual aprovado no início de cada ano, convocadas pela Coordenação Executiva.

§ 1º. A Coordenação Executiva poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§ 2º. As reuniões do CMRPC, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 3º. As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do CMRPC.

§ 4º. As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas por meio eletrônico, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 9º Os atos de gestão e governança do CMRPC são oficializados por meio de atos normativos internos e normas técnicas.

§ 1º. Os atos administrativos internos (ADI/CMRPC) objetam, entre outros, os atos

dom.pmvba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I7 – Decreto de Criação do (CMRPC)



DIÁRIO
OFICIAL
VITÓRIA DA CONQUISTA

Vitória da Conquista - Bahia
Ano 13 — Edição 2.631
segunda, 18 de maio de 2020
Página 180 de 196

estruturação interna do Comitê como criação de grupos de trabalho e designação dos seus membros e oficialização de normas internas aprovadas pelo Comitê.

§ 2º. As normas técnicas visam orientar os procedimentos relativos aos fluxos e protocolos de atendimento integrado às vítimas e testemunhas de violência.

§ 3º. As normas técnicas serão encaminhadas aos conselhos municipais setoriais a fim de subsidiar as Políticas Públicas de enfrentamento e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 10. Por ocasião da sua primeira reunião plenária colegiada, o CMRPC deverá aprovar ato normativo interno detalhando os procedimentos e normas de funcionamento do Comitê bem como o plano e cronograma de trabalho.

Art. 11. O órgão do representante do Poder Executivo na Coordenação Executiva ficará responsável pelo suporte administrativo, estruturação e garantia funcionamento da Secretaria Executiva do CMRPC.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Bahia, 18 de maio de 2020.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

Fonte: Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista, ano 13, edição n. 2.631 (2020, p. 180)